

CIDADANIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS¹ (*)

CITIZENSHIP AND FUNDAMENTAL RIGHTS

*José Noronha Rodrigues(**)*

Sumário: 1. Introdução. 2. A Evolução do Conceito de Cidadania. 3. A Cidadania Nacional: o caso Português. 4. Cidadania Europeia. 5. Os Direitos Humanos e a Cidadania. 6. A Carta dos Direitos Fundamentais. 7. Conclusão.

RESUMO

Num tempo, em que metade do Mundo desconfia de outra metade do Mundo, em que «o choque das civilizações» parece estar eminente, em que a geometria da Europa se estende a Leste, abordar a temática da Cidadania e dos Direitos Fundamentais, é circunscrevê-la ao Homem; (...) temos de desenvolver esforços para que a Cidadania da União, não seja complementar das cidadanias nacionais mas que a substitua; (...) temos de ambicionar a “Cidadania Mundial” e a Carta Mundial dos Princípios Fundamentais do Homem”.

ABSTRACT

In a time, where half the World is suspicious of the other half, in which “the civilizations’ crash” seems to be eminent, in which Europe’ geometry is extended to East, approaching the thematic of Citizenship and Fundamental Rights, is circumscribing it to Man; (...) we have to develop efforts so that Union’s Citizenship is not complementary of national citizenships but replace it; (...) we have to ambition the “World’s Citizenship” and the World Letter of Men’s Fundamental Principles.

¹ Artigo recebido em 11/11/2010. Aceito para publicação em: 27/11/2010.

(*)Este trabalho foi apresentado na Universidade de Santiago de Compostela (Espanha) – Programa de Doctorado “Derecho Público y Procesos de Integración: Unión Europea y Mercosur” – seminário de “Integración Europea y Derechos Fundamentales” leccionado pelo Prof. Dr. Carlos Ruiz Miguel, da Universidad de Santiago de Compostela (Espanha).

(**)Director do Centro de Estudos Jurídico-Económicos da Universidade dos Açores, Coordenador da área de Direito do Departamento de Economia e Gestão da Universidade dos Açores, Doutorando em Direito na Universidade de Santiago de Compostela (Espanha), Mestre em Relações Internacionais, DEA em Direito da União Europeia e Assistente de Direito na Universidade dos Açores, e-mail., noronha@uac.pt

PALAVRAS-CHAVE

Direitos Humanos, Cidadania Nacional, Cidadania Europeia, Carta dos Direitos Fundamentais, Constituição Europeia

I INTRODUÇÃO

Num tempo em que metade do Mundo desconfia de outra metade do Mundo, abordar a temática da Cidadania e dos Direitos Fundamentais é circunscrevê-la ao Homem. Numa época, em que o “choque das civilizações”² parece estar eminente, debruçamo-nos sobre a Cidadania e sobre os Direitos Fundamentais é, ancorar nos princípios e direitos inalienáveis do Homem. Num período, em que a geometria da Europa se estende a Leste, atracarmos o estudo na Cidadania e nos Direitos Fundamentais é possibilitar a criação de um “(...) *demos europeu* complementar dos *demos* nacionais e regionais, [que] continua por construir. Um povo integra cidadãos, é certo, mas a cidadania europeia está bem longe de consubstanciar um *demos* europeu capaz de cumprir, ao nível da União, aquelas tarefas que habitualmente são desempenhadas pelos seus congêneres nacionais e regionais.”³ Num ciclo em que, aparentemente, as cidadanias nacionais dos Estados-membros da União Europeia estão consolidadas, é necessário almejar um estádio superior de Cidadania, a Europeia, e para que no futuro próximo possamos ambicionar alcançar um estádio, ainda, superior de Cidadania, a Mundial⁴.

É certo que, neste pequeno continente circunscrito a que, vulgarmente, chamamos Europa a consciência europeia tem evoluído em passos largos, mas será que temos um *demos Europeu* ou temos um “*demos*” sem “*ethnos*”⁵? A doutrina⁶ não é unânime nesse

² HUNTINGTON, Samuel Phillips. **O choque das Civilizações e a mudança na ordem Mundial**, Lisboa, ed. Gradiva, 1996, p. 380: “Nos anos 50, Lester Pearson anunciou que a humanidade estava a entrar numa «idade em que as civilizações terão de aprender lado a lado numa permanente permuta pacífica, aprendendo umas com as outras, estudando mutuamente as suas histórias, ideias, artes e culturas, enriquecendo-se mutuamente com as respectivas experiências. Neste pequeno mundo superpovoado a alternativa é a incompreensão, a tensão, o choque e a catástrofe.» Os futuros da paz e da civilização dependem da compreensão e da cooperação entre os dirigentes políticos, espirituais e intelectuais das maiores civilizações do mundo. No choque das civilizações, a Europa e a América farão um bloco ou estarão separadas. No grande choque, o «choque real» global entre a civilização e o barbarismo, as grandes civilizações do mundo, com enormes realizações na religião, na arte, na literatura, na ciência, na tecnologia, na moralidade e na compaixão, manter-se-ão juntas ou separadas. No mundo que nasce os choques de civilizações são a maior ameaça à paz mundial e uma ordem internacional assente nas civilizações será a mais segura salvaguarda contra uma guerra mundial.”

³ AMARAL, Carlos Eduardo Pacheco. “**Cidadania, Comunidade Política e Participação Democrática. Região, País e União Europeia**”, artigo elaborado no âmbito do Programa Escolher a Europa, organizado pelo Instituto de Estudos Estratégicos e Internacionais com o apoio do Ministério do Negócios Estrangeiros, Ponta Delgada, 2007, p. 22.

⁴ MOREIRA, Adriano.: **Teorias das Relações Internacionais**, Coimbra, 4ª edição, ed. Almedina, 2002, p. 211 a 244.

⁵ Vocábulos gregos que designam, respectivamente, “povo” e “raça/nação”.

pequeno/ grande pormenor. Somos, todavia, da opinião que ainda não temos, verdadeiramente, consolidada a essência do “*demos europeu*”, nos vinte e sete estados-membros da União Europeia. Caminhamos para uma Cidadania Comum da União Europeia, mas temos de desenvolver esforços para que, num curto espaço de tempo, tenhamos uma Cidadania Única na Europa, não complementar das cidadanias nacionais, mas que a substitua. Temos de almejar ser um “*demos europeu*”; em que, todos os cidadãos europeus tenham os mesmos direitos e obrigações, independentemente do seu Estado de origem e/ou da sua nacionalidade. A nossa nacionalidade terá de ser Europeia e, conseqüentemente, a nossa naturalidade terá de ser a de um Estado-membro de origem. Temos de incrementar esforços, quebrando barreiras económicas, sociais e culturais para que, num curto espaço de tempo, possamos afirmar, categoricamente, que somos naturais de, por exemplo, Espanha, Portugal, França, etc., mas temos a “nacionalidade europeia”⁷. Só nesta, altura, teremos, verdadeiramente, um “*demos europeu*”.

É sabido que o conceito de cidadania foi evoluindo desde a antiguidade clássica, tendo na sua base conceptual a Humanidade do homem. A cidadania “(...) *exprime a ligação da pessoa ao Estado [a uma Comunidade Política]. É rotulo com que o Estado marca as pessoas que o integram e a quem confere uma série de direitos e obrigações, tornando-as sujeitos, e não apenas meros súbditos ou estranhos (...) e sobre o qual o respectivo poder é exercido*”⁸. Por conseguinte, a Comunidade Internacional, os Políticos, os Estados e os Homens em particular têm de se consciencializar, de uma vez por todas, que temos “uma só terra para um só povo”⁹.

II A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE CIDADANIA

O alicerce do conceito de Cidadania faz-nos reportar à Grécia Antiga e, ao pensamento de Aristóteles. Este pensamento “[foi] a primeira tentativa sistemática para desenvolver uma teoria de cidadania, foi também no espaço da *polis* grega, em Atenas, desde o século V até ao século IV.a.C. que a prática da cidadania teve a sua primeira expressão”.¹⁰ Para Aristóteles, o Homem dividia-se em dois grupos: os cidadãos, aqueles que participavam na vida pública, na comunidade política e nas decisões da *polis*; e, todos os outros, que se abstinham por completo do exercício efectivo dos

⁶ ALVES, Duarte Bué.: “*Recensão do livro: Introdução ao Direito Constitucional Europeu, de Francisco Lucas Pires, Coimbra, Almedina, 1997, 123 páginas*”, Review-paper 1/99, in Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Downloads/190.pdf>.

⁷ WIENER, Antje.: “Making sense of the new geography of citizenship: Fragmented citizenship in the European Union”, in **Theory and Society**, 26, 1997, pp. 529-560.

⁸ AMARAL, Carlos Eduardo Pacheco.: “**Do Estado Soberano ao Estado das Autonomias – regionalismo, subsidiariedade e autonomia para uma nova ideia de Estado**”, Porto, Edições Afrontamento, 1998, p.98.

⁹ MOREIRA, ob. cit., p. 217.

¹⁰ NOGUEIRA, Conceição e SILVA, Isabel.: **Teoria Guias Práticos – Cidadania, Construção de novas práticas em contexto educativo**, Porto, 4ª ed. Asa, 2001, p.15.

direitos de cidadania. O Homem é na realidade para Aristóteles “(...) um *zoon politikon*, um ser político. Por outras palavras, ser homem é ser cidadão. Tanto assim, que fora da comunidade política, quer dizer, para além de um contexto de cidadania, não é possível encontrar seres, verdadeiramente, humanos, mas tão só seres infra ou supra-humanos, animais ou deuses.”¹¹

Deste modo, podemos afirmar que, na Grécia Antiga, a Cidadania era limitada e restrita a algumas pessoas e se baseava na “regra de exclusão”, definindo quem era ou não cidadão. O cidadão Atenense era livre e participativo da vida pública (v.g. era um militar com autoridade e idoneidade para defender comunidade), com o poder de influenciar as decisões da *polis* (v.g., a nível económico, social, cultural, político, jurídico, e internacional)¹² distanciando-se, por conseguinte, dos não-cidadãos – estrangeiros, mulheres, metecos¹³ e bárbaros. Curiosamente, “(...) os gregos cunharam um conceito – o qual permanece entre nós, aliás – para descrever aqueles que se alheiam, ou se deixam alhear da actividade política: o conceito de *idiota!* Idiotas são, com todo o rigor, todos aqueles que em vez de se empenharem activamente na condução e na definição das suas vidas, por não quererem ou por não poderem, têm outros que o fazem por eles – tanto na vida privada, individual, como na vida pública, colectiva.”¹⁴

Ser cidadão Atenense era um privilégio concedido, apenas, a alguns, de serem membros integrantes e participativos de uma comunidade política, da *polis*. Era sinónimo de poder, de usufruir na plenitude de todas as dádivas, direitos e obrigações concedidas e permitidas pela própria comunidade política. Por sua vez, esta “ (...) comunidade política é feita de membros, integra um *demos*, isto é, um corpo de cidadãos, que se definem a si mesmos precisamente pelo facto de integrarem essa comunidade e de se regerem pelas normas que a enformam, participando no exercício do respectivo poder político. Isto é, comunidade política implica cidadania e, por seu turno, cidadania implica participação no exercício do poder, isto é, democracia.”¹⁵ A concepção Romana de cidadania diverge da concepção Grega¹⁶. Deste modo, “(...) a

¹¹ AMARAL, ob. cit., **Cidadania, Comunidade Política** ... p. 5.

¹² Idem, p. 4 e 5: “(...) Desde logo na garantia da independência da comunidade política, contexto em que, tanto em Atenas como na sua rival Esparta, como em toda a Antiga Grécia, a imagem de cidadão que emerge em primeiro lugar é a de um militar, isto é, cidadãos são exactamente aqueles que detêm a capacidade de se apresentar armados e, deste modo, assegurar a defesa da sua comunidade. E, uma vez garantida a independência da comunidade, cidadãos são aqueles que participam diariamente na determinação e na condução da vida quotidiana da comunidade, em todas as suas múltiplas facetas: desde a adopção das normas responsáveis pela regulamentação da convivência social, até à fixação e execução da justiça e à definição e implementação vinculativas das políticas da comunidade, quer interna, económica, social, cultural, etc., quer externa, tanto na guerra como na paz. Cidadãos eram aqueles que, diariamente, eram convocados a participa do exercício do poder político.”

¹³ Indivíduos pertencentes a outra cidade grega.

¹⁴ AMARAL, ob. cit., **Cidadania, Comunidade Política** p. 7.

¹⁵ Idem, p. 17.

¹⁶ CRUZ, Manuel Braga da.: “O Homem Europeu – o que é?”, **Revista do ICALP**, vol. 15, Março, 1989, 20-26, p. 2: “(...) [a] ideia de Cidadania, é a ideia de participação da vida pública, a ideia do homem

matriz romana adquire uma tradição jurídica que se enquadra mais aos nossos tempos do que propriamente a grega. Na matriz romana, os direitos cívicos – liberdades fundamentais: liberdades individuais, de propriedade, de pensamento, etc. – submetem-se aos direitos naturais e expande-os da *Polis* para o *Imperium*, onde passa agora a haver uma comunidade de direito e, ao contrário da Grécia Antiga, há o direito de não ser excluído. Contudo, enquanto que o cidadão ateniense é aquele que se aproxima daqueles que são iguais a ele e se distancia dos que não são, o cidadão romano é o que se defende por leis.” A cidadania romana, inicialmente, era restritiva aos cidadãos de Roma, mas, rapidamente, estes consciencializaram que a concessão do estatuto de cidadania era “ (...) um instrumento de controlo social e [de] pacificação, (...) garantindo a cidadania às pessoas do império, Roma poderia regular e ser legitimada aos olhos dos conquistados.”¹⁷ O imperador Caracalla¹⁸, com o seu Édito do ano 212 – estendeu a cidadania romana como forma de unidade, a todos os habitantes do Império, sem distinção de raça, religião e/ou cultura.

No século XX, Thomas Humphrey Marshall, no seu ensaio “Citizenship and Social Class”, define a cidadania como a participação integral do indivíduo na comunidade política.¹⁹ Este conceito implicaria a existência de um *status* adstrito à condição de membro de pleno direito de uma comunidade, bem como, uma igualdade de direitos e de deveres decorrente desse *status*²⁰. O autor trata assim de distinguir três direitos de cidadania: *direitos civis*, *direitos políticos* e *direitos sociais*. Os direitos civis são os “ (...) direitos necessários à liberdade individual – liberdade da pessoa, liberdade de expressão, pensamento e religião, o direito de propriedade de celebrar contratos válidos e o direito à justiça”. Estes direitos estariam associados, enquanto instituição, ao sistema judicial. Já os direitos políticos referem-se ao “ (...) direito de participar no exercício do direito político como membro de um órgão investido de autoridade política ou como eleitor dos membros desse órgão” e teriam a sua expressão nas instituições parlamentares. Os direitos sociais incluem “ (...) o direito a um certo bem-estar e segurança económica, ao direito de participar permanentemente na herança social e viver a vida de um ser civilizado de acordo com os níveis dessa sociedade (...)” e materializam-se nos serviços sociais promovidos pelo Estado e no sistema educativo.²¹

A cidadania exprime, portanto, “ (...) a ligação da pessoa ao Estado [a uma comunidade Política]. É rotulo com que o Estado marca as pessoas que o integram e, a

político, embora herdada da antiga Grécia, é uma ideia que foi sobretudo valorizada e difundida pela cultura latina, pela civilização Romana”.

¹⁷ NOGUEIRA, ob. cit., p.18.

¹⁸ Caracalla nasceu em Gália no ano 186 d.C. Era o filho mais velho de Julia Domna e Sétimo Severo, de quem foi sucessor. Foi nomeado César em 196 e foi designado imperador em 197 – vide <http://pt.wikipedia.org/wiki/Caracala>.

¹⁹ MARSHALL, T.H.: Cidadania, classe social e status, Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1963, p.62.

²⁰ MOZZICAFREDO, Juan.: **Estado-Providência e Cidadania em Portugal**, Oeiras, Celta Editora, 1998, p.18.

²¹ ESPADA, João Carlos.: **Direitos Sociais de Cidadania. Uma Crítica a F.A. Hayeck e Raymond Plant**, Lisboa, ed. Imprensa Nacional da Casa da Moeda, 1997, p. 22.

quem conferem uma série de direitos e obrigações, tornando-as sujeitos, e não apenas meros súbditos ou estranhos (...) e sobre o qual o respectivo poder é exercido.”²²

Nesta perspectiva, o estudo da cidadania “(...) reporta-nos [obrigatoriamente], por um lado, para o conceito de comunidade política e, por outro, [aos Direitos Fundamentais e] para o modo como essa comunidade se encontra organizada. Ora, enquanto que a modernidade apenas teve lugar para um tipo de comunidade política, o Estado, já a contemporaneidade abre-nos caminho para uma panóplia delas – desde as Regiões Autónomas, na base, até às entidades supranacionais, como a União Europeia, no topo e, no limite, a cosmopolis, a comunidade da dimensão do planeta que os Direitos Humanos nos convocam a construir abarcando todo o género humano, produto da globalização, da interdependência internacional, do esboroar das fronteiras estatais e do reconhecimento da igual dignidade fundamental de todos os seres humanos”²³

Deste modo, um Estado coeso, sólido, e democrático é o Estado que respeita a cidadania, que implementa e cria mecanismos de participação, que integra no seu seio todos sem excepção, que “ (...) [aclama] o Homem enquanto Homem, (...) independentemente, da raça, sexo, ascendência, território de origem, religião, convicções políticas e ideológicas, instrução, situação económica ou condição social [língua ou orientação sexual].”²⁴ Assim, e apesar de a “(...) modernidade [abrir] caminho para um autêntico caleidoscópio de cidadanias, [cidadania nacional, europeia e mundial] ”²⁵, (...) [acontece que] ninguém pode servir a dois senhores”, também ninguém poderá ser cidadão de mais do que um Estado, já que a cidadania de segundo Estado apenas se poderia construir a expensas e em substituição da cidadania de um primeiro Estado original”²⁶. A União Europeia caminha, indiscutivelmente, para um federalismo europeu. Por conseguinte, temos de ter a coragem e a elasticidade mental para perceber que devemos, obrigatoriamente, abdicar das nossas cidadanias nacionais/estatuais em prol da cidadania europeia, sendo certo que a cidadania europeia é, apenas, complementar das cidadanias nacionais e não as substitui. Acontece que, os cidadãos nacionais dos vinte e sete Estados-membros não têm os mesmos direitos e obrigações, essencialmente, em virtude de legislações nacionais díspares. Temos de aniquilar, definitivamente, as diferenças existentes no estatuto de cidadania conferido pelos vinte e sete Estados-membros da União Europeia, para que exista, apenas, uma cidadania, a Europeia, e a médio/longo prazo, a Mundial.

III A CIDADANIA NACIONAL: O CASO PORTUGUÊS

O artigo 1º da Constituição da República Portuguesa define Portugal como “uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular

²² AMARAL, ob. cit., **Do Estado Soberano ao Estado** p. 98.

²³ AMARAL, ob. cit., **Cidadania, Comunidade Política** p. 4.

²⁴ RODRIGUES, José Noronha.: “Políticas de Asilo e de Direito de Asilo na União Europeia”, Working-paper s/n, 2006, **Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa**, in <http://www.fd.unl.pt/default.asp>, p.2.

²⁵ AMARAL, ob. cit., **Cidadania**... p. 14-15.

²⁶ Idem, p. 9-10.

(...)”. Por conseguinte, o vértice aglutinador dessa soberania, una e indivisível²⁷, reside no povo, mas, essencialmente, no respeito pelas liberdades fundamentais e pela preeminência do Direito²⁸. Deste modo, “(...) a nossa cidadania é portuguesa, na medida em que integramos aquela comunidade política conhecida internacionalmente pelo nome de Portugal.”²⁹ Assim, como cidadãos portugueses que somos, podemos, à priori, afirmar que nascemos com direitos inalienáveis³⁰, que nos capacitam a almejar uma vida condigna, em liberdade, segurança e no respeito pelos mais elementares direitos da pessoa humana. Mas quais são estes Direitos? Quantos são estes Direitos? Quem legitima estes Direitos? Serão idênticos aos de outros cidadãos de outras nacionalidades? Quando são atribuídos estes Direitos? Em que momento da vida da pessoa humana, estes Direitos são concedidos?

O n.º 1.º do artigo 66.º do Código Civil estipula que “[a] personalidade [se adquire] no momento do nascimento completo e com vida”, mormente, a lei, também, reconheça alguns direitos aos nascituros, dependendo estes do seu nascimento.³¹ Assim sendo, a pessoa só adquire dignidade, protecção e personalidade jurídica no momento do nascimento completo e com vida³². A partir dessa data, a pessoa pode reivindicar *per si* o estatuto de Pessoa Jurídica. Sendo esta, não mais do que, a susceptibilidade de ser titular de direitos e obrigações, fixada pela lei pessoal³³ de cada indivíduo, que é o da “*lex patriae*”, ou da nacionalidade³⁴. Concomitantemente, com a personalidade o indivíduo adquire, de igual modo, duas formas de capacidade jurídica³⁵: - a capacidade de gozo, a quantidade de direitos e obrigações que a pessoa pode ser titular; e - a capacidade de exercício, quantidade de direitos e obrigações que a pessoas pode exercer *per si*.

²⁷ Cfr. n.º 1.º do artigo 3.º (Soberania e Legalidade), da C.R.P.

²⁸ Cfr. n.º 1.º e 2.º do artigo 16.º (Âmbito e sentido dos direitos fundamentais), da C.R.P.: “1 – Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional. 2- Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.”

²⁹ AMARAL, ob. cit., Cidadania, ...p. 2.

³⁰ COMBESQUE, Marie Agnès.: **Introdução aos Direitos do Homem**, Lisboa, Terramar, 1998, p. 12.

³¹ Art.º 66.º da C.R.P.

³² Cfr. n.º 1.º, artigo 26.º (Início e termo da personalidade jurídica), do Código Civil: “O início e termo da personalidade jurídica são fixados igualmente pela lei pessoal de cada indivíduo.”

³³ Cfr. artigo 25.º (Âmbito da lei pessoa), do Código Civil: “O estado dos indivíduo, a capacidade das pessoas, as relações de família e as sucessões por morte são reguladas pela lei pessoal dos respectivos sujeitos, salvas as restrições estabelecidas na presente.”

³⁴ Cfr. n.º 1.º, do artigo 31.º (Determinação da lei pessoal), do Código Civil: “A lei pessoal é a da nacionalidade do indivíduo.”, vide, também, o Decreto-Lei n.º 237-A/2006 de 14 de Dezembro, Título I (Da nacionalidade portuguesa), Capítulo I (Atribuição, aquisição e perda da nacionalidade), artigo 1.º (Atribuição, aquisição e perda da nacionalidade) “ 1— A nacionalidade portuguesa pode ter como fundamento a atribuição, por efeito da lei ou da vontade, ou a aquisição, por efeito da vontade, da adopção plena ou da naturalização. 2— A perda da nacionalidade portuguesa só pode ocorrer por efeito de declaração de vontade.”

³⁵ Cfr. artigo 67.º (Capacidade Jurídica), do Código Civil: “As pessoas podem ser sujeitos de quaisquer relações jurídicas, salvo disposição legal em contrária; nisto consiste a sua capacidade jurídica.”

Deste modo, e nos termos do disposto no artigo 4^o³⁶, sob a epígrafe “Cidadania Portuguesa”, são “cidadãos portugueses todos aqueles que como tal sejam considerados pela lei [pessoal] ou por convenção internacional”. Por conseguinte, a aquisição de personalidade jurídica é sinónimo de cidadania e equivale a nacionalidade³⁷. Sendo que “[a] atribuição da nacionalidade portuguesa pode resultar de mero efeito da lei ou de declaração de vontade e, sem prejuízo da validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com base em outra nacionalidade, produz efeitos desde o nascimento.”³⁸ A lei portuguesa fixa, deste modo, duas formas de aquisição e/ou atribuição de nacionalidade portuguesa, uma originária (por efeito da lei³⁹ e/ou por efeito da vontade⁴⁰) e outra derivada (por efeito da vontade⁴¹, da adopção plena⁴² ou da naturalização⁴³).

³⁶ Constituição da República Portuguesa.

³⁷ A nova Lei da Nacionalidade, Lei Orgânica n.º 2/2006, foi regulamentada através do Decreto-Lei n.º 237-A/2006 de 14 de Dezembro, entrando em vigor no dia 15 de Dezembro de 2006.

³⁸ Cfr., artigo 2º (Nacionalidade originária) do Decreto-Lei n.º 237-A/2006 de 14 de Dezembro.

³⁹ Cfr., Decreto-Lei n.º 237-A/2006 de 14 de Dezembro, Subsecção II – Nacionalidade originária por efeito da lei – artigo 3º (Atribuição da nacionalidade por efeito da lei) São portugueses de origem: a) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de mãe portuguesa ou de pai português, bem como os nascidos no território português, filhos de estrangeiros, se um dos progenitores aqui tiver nascido e aqui tiver residência, ao tempo do nascimento do filho, independentemente de título, sempre que do assento de nascimento não conste menção que contrarie essas circunstâncias; b) Os indivíduos nascidos no estrangeiro de cujo assento de nascimento conste a menção de que a mãe ou o pai se encontrava ao serviço do Estado Português, à data do nascimento; c) Os indivíduos nascidos no território português de cujo assento de nascimento conste a menção especial de que não possuem outra nacionalidade.

⁴⁰ Cfr. Decreto-Lei n.º 237-A/2006 de 14 de Dezembro, Subsecção III (Nacionalidade originária por efeito da vontade), Artigo 8º (Atribuição da nacionalidade por efeito da vontade a nascidos no estrangeiro) “ 1—Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no estrangeiro que pretendam que lhes seja atribuída a nacionalidade portuguesa devem manifestar a vontade de serem portugueses por uma das seguintes formas: a) Declarar que querem ser portugueses; b) Inscrever o nascimento no registo civil português mediante declaração prestada pelos próprios, sendo capazes, ou pelos seus legais representantes, sendo incapazes. 2— A declaração ou o pedido de inscrição são instruídos com prova da nacionalidade portuguesa de um dos progenitores.”

⁴¹ Cfr. Decreto-Lei n.º 237-A/2006 de 14 de Dezembro, Secção II (Aquisição da nacionalidade), Subsecção II (Aquisição da nacionalidade por efeito da vontade), Artigo 13º (Aquisição por filhos incapazes mediante declaração de vontade) “ 1—Os filhos incapazes de mãe ou de pai que adquira a nacionalidade portuguesa, se também a quiserem adquirir, devem declarar, por intermédio dos seus representantes legais, que pretendem ser portugueses. 2—Na declaração é identificado o registo de aquisição da nacionalidade da mãe ou do pai.”

⁴² Cfr. Decreto-Lei n.º 237-A/2006 de 14 de Dezembro, Secção II (Aquisição da nacionalidade), Subsecção III (Aquisição da nacionalidade por efeito da adopção plena), artigo 16º (Aquisição por adopção plena) “Adquirem a nacionalidade portuguesa, por mero efeito da lei, os adoptados plenamente por nacional português.”

⁴³ Cfr. Decreto-Lei n.º 237-A/2006 de 14 de Dezembro, Secção II (Aquisição da nacionalidade), Subsecção IV (Aquisição da nacionalidade por efeito da naturalização), artigo 18º (Aquisição da nacionalidade por naturalização) “ 1—Aquele que pretenda adquirir a nacionalidade portuguesa por naturalização, pode apresentar o respectivo requerimento, dirigido ao Ministro da Justiça, nos seguintes serviços: (...)”

A partir do momento que adquirem personalidade jurídica-cidadania-nacionalidade, “[todos] os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição”⁴⁴; “[todos] têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, [não podendo] ser [ninguém] privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, condição económica ou condição social, ou orientação sexual”⁴⁵. A Constituição da República Portuguesa, como Lei Fundamental dos portugueses, foi beber inspiração em diplomas internacionais de Salvaguarda dos Direitos Fundamentais do Homem, consagrando três títulos quanto a estas matérias.

Assim, no Título I (Princípios Gerais) da Parte I (Direitos e deveres fundamentais) da Constituição da República Portuguesa, fixam-se dois princípios fundamentais para o ser humano. Deste modo, estipula-se, no artigo 12º o princípio da universalidade, ou seja, a lei é geral, abstracta e universal, aplicando-se a todos sem excepção; e no artigo 13º estipula-se outro princípio fundamental, o da igualdade, ou seja, a lei aplica-se a todos de forma igual, sem qualquer tipo de discriminação. No Título I, estipulam-se, de igual modo, outros direitos como o dos cidadãos portugueses que se encontrem ou residam no estrangeiro⁴⁶; o dos estrangeiros, apátridas, cidadãos europeus que se encontrem ou residam em Portugal⁴⁷; o acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva dos cidadãos para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos⁴⁸; o direito de resistência a qualquer ordem que ofenda os direitos, liberdades e garantias⁴⁹; a responsabilização civil das entidades públicas, por acções ou omissões no exercício das suas funções e, por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem⁵⁰; e por fim, a possibilidade, dos cidadãos apresentarem queixas por acções ou omissões dos poderes públicos⁵¹.

O Título II (Direitos, liberdades e garantias) subdivide-se em três capítulos. No Capítulo I (Direitos, liberdades e garantias pessoais) são contemplados alguns direitos pessoais do ser humano, tais como: o direito à vida⁵², o direito à integridade pessoal⁵³, outros direitos pessoais⁵⁴, o direito à liberdade e à segurança⁵⁵, as condições de

⁴⁴ Cfr. nº 1º, do artigo 12º (Princípio da universalidade) da C.R.P.

⁴⁵ Cfr. nº 1º e 2º do artigo 13º (Princípio da Igualdade) da C.R.P.

⁴⁶ Cfr. artigo 14º (Portugueses no estrangeiro) da C.R.P.

⁴⁷ Cfr. artigo 15º (Estrangeiros, apátridas, cidadãos europeus) da C.R.P.: “(...) 5 – A lei pode ainda atribuir, em condições de reciprocidade, aos cidadãos dos Estados membros da União Europeia residentes em Portugal o direito de elegerem e serem eleitos Deputados ao Parlamento Europeu.”

⁴⁸ Cfr. artigo 20º (Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva) da C.R.P.

⁴⁹ Cfr. artigo 21º (Direito de resistência) da C.R.P.

⁵⁰ Cfr. artigo 22º (Responsabilidade das entidades públicas) da C.R.P.

⁵¹ Cfr. artigo 23º (Provedor de Justiça) da C.R.P.

⁵² Cfr. artigo 24º da C.R.P.

⁵³ Cfr. artigo 25º da C.R.P.

⁵⁴ Cfr. artigo 26º da C.R.P.

⁵⁵ Cfr. artigo 27º da C.R.P.

expulsão, extradição e direito de asilo⁵⁶, a inviolabilidade do domicílio e a correspondência⁵⁷, o direito de constituir família, contrair casamento e ter filiação⁵⁸, a liberdade de consciência, de religião ou de culto⁵⁹, a liberdade de criação cultural⁶⁰, a liberdade de aprender e ensinar⁶¹, a liberdade de reunião e manifestação, o direito de escolher e acesso à função pública, entre outros direitos⁶². No Capítulo II (Direitos, liberdades e garantias de participação política)⁶³, são contemplados outros direitos do cidadão, tais como: o de participar na vida pública⁶⁴, quer por sufrágio⁶⁵, quer acedendo em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos⁶⁶, associações e partidos políticos⁶⁷, quer apresentando, individualmente ou colectivamente, aos órgãos de soberania ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, e/ou o direito de interpor acções populares⁶⁸. No Capítulo III, (Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores), são contemplados outros direitos dos cidadãos, tais como: segurança no emprego⁶⁹, a possibilidade desses criarem comissões de trabalhadores⁷⁰, e/ ou garantir os seus direitos por via sindical⁷¹ e/ou pelo uso do direito à greve⁷².

O Título III (Direitos e deveres económicos, sociais e culturais) subdivide-se em outros três capítulos. No Capítulo I (Direitos e deveres económicos) são garantidos alguns direitos e deveres económicos dos cidadãos, tais como: o direito ao trabalho⁷³, os direitos dos trabalhadores⁷⁴, dos consumidores⁷⁵, o direito à iniciativa privada, cooperativa e autogestionária⁷⁶ e, por último, o direito de propriedade privada⁷⁷. No Capítulo II (Direitos e deveres sociais) são garantidos direitos dos

⁵⁶ Cfr. artigo 33º da C.R.P.

⁵⁷ Cfr. artigo 34º da C.R.P.

⁵⁸ Cfr. artigo 36º da C.R.P.

⁵⁹ Cfr. artigo 41º da C.R.P.

⁶⁰ Cfr. artigo 42º da C.R.P.

⁶¹ Cfr. artigo 43º da C.R.P.

⁶² Cfr. artigo 47º da C.R.P.

⁶³ Cfr. artigo 48º a 52º da C.R.P.

⁶⁴ Cfr. artigo 48º (Participação na vida Pública) da C.R.P.

⁶⁵ Cfr. artigo 49º (Direito de Sufrágio) da C.R.P.

⁶⁶ Cfr. artigo 50º (Direito de acesso a cargos públicos) da C.R.P.

⁶⁷ Cfr. artigo 51º (Associações e partidos políticos) da C.R.P.

⁶⁸ Cfr. artigo 52º (Direito de petição e direito de acção popular) da C.R.P.

⁶⁹ Cfr. artigo 53º (Segurança no emprego) da C.R.P.

⁷⁰ Cfr. artigo 54º (Comissões de trabalhadores) da C.R.P.

⁷¹ Cfr. Artigo 55º (Liberdade sindical) da C.R.P.

⁷² Cfr. artigo 57º (Direito à greve e proibição do lock-out) da C.R.P.

⁷³ Cfr. artigo 58º (Direito ao trabalho) da C.R.P.

⁷⁴ Cfr. artigo 59º (Direitos dos trabalhadores) da C.R.P.

⁷⁵ Cfr. artigo 60º (Direitos dos consumidores) da C.R.P.

⁷⁶ Cfr. artigo 61º (Iniciativa privada, cooperativa e autogestionária) da C.R.P.

⁷⁷ Cfr. artigo 62º (Direito de propriedade privada) da C.R.P.

trabalhadores/cidadãos, tais como: o direito à segurança social e solidariedade, à saúde, à habitação e urbanismo, ao ambiente e qualidade de vida, à família, paternidade e maternidade, à infância, à juventude, aos cidadãos portadores de deficiência e à terceira idade.⁷⁸ Por último, no Capítulo III (Direitos e Deveres Culturais), foram consagrados outros direitos dos cidadãos, como, por exemplo, o direito à educação, cultura e ciência, o direito ao ensino quer este seja no ensino público, particular ou cooperativo, o direito à fruição e criação cultural e, o direito à cultura física e desporto⁷⁹.

Para concluir, podemos afirmar que só o uso positivo, consciente e livre desses direitos, exteriorizado, quer por vontade pessoal/individual, quer por vontade popular/colectiva, possibilitará a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. É necessário que não tenhamos cidadãos “idiotas”, mas sim, cidadãos que participem na vida pública do seu país: O “(...) [o derecho] siempre há sido la regulación de la vida en sociedad, y esta es por naturaleza cambiante”⁸⁰. Por conseguinte, é necessário a participação dos cidadãos para a formação de novos direitos e obrigações, inerentes ao homem do século XXI.

IV A CIDADANIA EUROPEIA

A construção da cidadania europeia prosperou, de forma evolutiva, em diversas metamorfoses⁸¹. Deste modo, com o fim do segundo conflito mundial e, porque a Europa se encontrava quase totalmente destruída, sobretudo a nível social, económico e político, a palavra de ordem passou a ser “reconstruir a Europa”. Assim, os povos da Europa uniram-se no sentido de tentar evitar que um conflito análogo aos dois anteriores eclodisse, novamente, na Europa. Nesta medida, a prioridade passou a ser o da integração económica “(...) a ideia dos “pais fundadores” era clara: começar pela economia para chegar mais longe, sobretudo às pessoas.”⁸². Neste âmbito, em 1951 é assinado em Paris o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, seis anos mais tarde, em 1957, é assinado o Tratado de Roma que institui a Comunidade

⁷⁸ Cfr. artigo 63º ao 72º da C.R.P.

⁷⁹ Cfr. artigo 73º a 79º da C.R.P.

⁸⁰ RODRÍGUEZ, José Júlio Fernández.: **Problemas contemporâneos de la libertad de expresión**, Porrúa, 2004, p. 107.

⁸¹ SOARES, António Goucha.: **A União Europeia**, Coimbra, ed. Almedina, 2006, p.229: “Na medida em que o projecto europeu avançou com objectivos estritamente económicos, não se encontram nos Tratados constitutivos da Comunidades Europeias quaisquer referências à temática dos direitos fundamentais. Ainda que os direitos humanos tivessem assumido dimensão maior na esfera jurídica europeia no período posterior ao segundo conflito mundial, quer a nível do direito constitucional dos Estados, quer pela aprovação da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), em 1950, a natureza específica do processo comunitário de integração determinou que não tivesse disposições sobre direitos fundamentais.”

⁸² MENDES, Sílvia.: “A Europa, os Direitos e a Cidadania: O passado, o presente e o futuro”, in **Cultura -Revista de História e Teoria das Ideias, Ideias de Europa**, vol. XIX, IIª Série, Centro de História da Cultura, 2004, p.177.

Europeia de Energia Atômica (CEEa) e a Comunidade Económica Europeia (CEE)⁸³. Esta última, “Comunidade Europeia”, além de ter fins, essencialmente, económicos como o da elaboração de um mercado comum, cravou um sentimento de pertença à mesma comunidade política, por via da inserção do princípio da não-discriminação e *igualdade de tratamento*, ou seja, os Homens deviam ser encarados como europeus e não se devia discriminar ninguém em virtude da sua nacionalidade.

Na década de noventa, precisamente, a 7 de Fevereiro de 1992, é assinado, em Maastricht, o Tratado da União Europeia que institui pela primeira vez a cidadania europeia, mais rigorosamente, a cidadania da união. O artigo 8^o⁸⁴, Parte II do TUE, considera cidadão da União, todos aqueles que tiverem a nacionalidade de um Estado-membro e, concomitantemente, concede a estes um conjunto de direitos e deveres que são, por sua vez, apensados aos direitos e deveres nacionais como evidencia o n^o1 do artigo 8^o “ [é] cidadão da união qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-membro” e, o n^o 2^o “os cidadãos da união gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres⁸⁵ previstos no tratado”.

Nesta medida, com a instituição da Cidadania Europeia e/ou da União, confere-se, de igual modo, aos Cidadãos dos doze Estados-membros, e apenas a estes, novos direitos e deveres, como por exemplo: a) o de circular e estabelecer em qualquer território da União⁸⁶ (conferindo, deste modo, ao Cidadão Europeu a possibilidade de trabalhar, viver e estudar⁸⁷ no espaço comunitário, independentemente, de exercer uma actividade económica)⁸⁸; b) o direito de ser eleito e eleger para as eleições municipais e para o Parlamento Europeu⁸⁹ em qualquer Estado-membro, ou seja, o direito de participar na vida pública e política, protegido pelo princípio da não-discriminação⁹⁰; c) o direito de se defender apresentando petições ao Parlamento Europeu sobre questões que digam respeito, directamente, ao cidadão e que estejam relacionadas nos domínios da actividade da Comunidade (v.g. igualdade de tratamento entre os sexos, direito à

⁸³ O tratado de Roma discriminava apenas quatro liberdades fundamentais, tais como: a livre circulação de pessoas, mercadorias, serviços e de capitais, indispensáveis para a criação de um mercado comum. Essas liberdades, por sua vez, assentavam nos princípios da igualdade de tratamento e da não discriminação.

⁸⁴ Este artigo encontra-se no artigo 17^o do Tratado de Amesterdão.

⁸⁵ Não se apresentam, no tratado em questão, quaisquer deveres do cidadão europeu.

⁸⁶ Cfr. artigo 8^o-A do Tratado da União Europeia

⁸⁷ Foram criados programas comunitários para os estudantes, tais como os programas Leonardo da Vinci, Sócrates e juventude para a Europa e, por fim, a formação e mobilidade dos investigadores. Tudo programas financiados e que constituem uma grande oportunidade de formação para os jovens em qualquer Estado-membro da União Europeia.

⁸⁸ Até à criação do Tratado de Maastricht existia somente a livre circulação de trabalhadores, que tinham o benefício do direito de estabelecimento. Porém, com a instituição da cidadania Europeia a livre circulação é dilatada a qualquer pessoa – passagem do domínio económico para o geral.

⁸⁹ Só em 1979 é que os Europeus começaram a votar para o Parlamento Europeu depois do Tratado de Roma.

⁹⁰ Cfr. artigo 8^o-B do Tratado da União Europeia: “todo o cidadão da União residente num Estado-membro que não seja a da sua nacionalidade goza do direito de eleger e ser eleito nas eleições municipais e para o Parlamento Europeu nas mesmas condições que nacionais desse Estado”.

educação, saúde, liberdade de circulação de pessoas, como de serviços e capitais, entre outros.)⁹¹; d) o direito de recurso ao Provedor de Justiça, que tem competência para receber queixas de pessoas colectivas e/ou particulares, em relação à má gestão e administração das Instituições e Órgãos da União Europeia (ausência de informação, injustiça, abuso de poder, etc.) e até mesmo contra uma má decisão da Comissão Europeia; e) o direito à protecção consular “[qualquer] cidadão da União beneficia [caso se encontre numa situação complicada da sua vida, v.g., doença, acidente grave, vítimas de violação, roubo, furto e/ou outras quaisquer violações dos direitos humanos], no território de países terceiros em que o Estado-membro de que é nacional não se encontre representado, de protecção por parte das autoridades diplomáticas e consulares de qualquer Estado-membro, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado”⁹², ou seja, um cidadão de nacionalidade diferente da do país em que reside ou que visite pode recorrer à ajuda de qualquer embaixada ou consulado, caso a embaixada do seu país não se faça representar no local onde o cidadão se encontra.

O Tratado da União Europeia⁹³ é a pedra angular do ordenamento jurídico comunitário. Este tratado consagra oficialmente a denominação «União Europeia⁹⁴», altera a designação de Comunidade Económica Europeia para a Comunidade Europeia, com o objectivo de gradualmente progredir para uma integração política, adquirindo esta, por conseguinte, novas valências além das económicas. Esta mudança visa criar uma união mais próxima entre os povos da Europa, de modo a aumentar o sentimento de pertença à União. Nesta medida, a fundação da cidadania europeia e/ou da União (englobado no primeiro pilar do Tratado de Maastricht - pilar comunitário⁹⁵) vem reforçar, eficazmente, a identidade europeia com a participação dos cidadãos no processo da integração comunitária. Segundo Vanessa Oliveira Batista, “o europeu comunitário deixa de ser um estrangeiro privilegiado para ser tratado efectivamente como um igual, em relação aos nacionais, em todos os Estados da União”⁹⁶.

O Tratado da União Europeia teve o mérito de inserir na «arquitrave comum», além do pilar comunitário, dois outros novos pilares de importância capital para a União Europeia: - a Política Externa e de Segurança Comum – PESC (segundo pilar); e, – a Cooperação no domínio da Justiça e dos Assuntos Internos – CJAI (terceiro pilar).

⁹¹ Os temas mais abordados nas petições são: protecção do ambiente, respeito pelos Direitos do Homem e os direitos ligados à livre circulação.

⁹² Cfr. artigo 8º-C do Tratado da União Europeia.

⁹³ Para melhor desenvolvimento sobre esta matéria, vide, FERNANDES, José António.: **A União Europeia de Maastricht**, Lisboa, 1ª edição, Editorial Presença, 1994.

⁹⁴ MARTINS, Ana Maria Guerra.: **Curso de Direito Constitucional da União Europeia**, Coimbra, ed. Almedina, 2004, p. 170: “A expressão “União Europeia” não é nova no léxico comunitário. Aparecia, por exemplo, nos planos Fouchet, no Relatório Tindemans, [Declaração Solene de Estugarda] no projecto Genscher-Colombo, [Acto Único Europeu] e no projecto de Tratado de União Europeia do Parlamento Europeu. Mas foi no Tratado de Maastricht que, pela primeira vez, ganhou relevo no direito originário [artigo A do TUE]”.

⁹⁵ Este pilar é constituído pela Comunidade Europeia, CEEA e Euratom.

⁹⁶ BATISTA, Vanessa Oliveira.: “União Europeia: livre circulação de pessoas e direito de asilo”, Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 145.

Todos estes pilares são coroados pelo princípio *do* respeito pelos direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinado em Roma em 4 de Novembro de 1950.⁹⁷

Porém, é de referir que antes a relação do Estado com os seus cidadãos era de soberania – este não reconhecia nenhum poder superior ao seu –, na medida em que o indivíduo fazia parte apenas de um Estado, isto é, possuía só uma cidadania, “*a desse Estado e rigorosamente mais nenhuma*”⁹⁸. Nesta medida, o Estado detinha o poder absoluto, não tendo os cidadãos quaisquer direitos perante o centro político a não ser aqueles que o próprio Estado entendia conceder-lhes. A situação que acabamos de ver alterou-se com a projectada instituição da “cidadania europeia e/ou da União”, em 1992. A cidadania já não diz respeito apenas à pertença de uma comunidade ou ao direito de voto. Hoje, ela é muito mais do que isso, pois passamos de uma cidadania unitária a múltipla. Deste modo, verifica-se que “*o modelo de soberania tem vindo a ceder lugar ao novo modelo: Estado das autonomias*”⁹⁹ em que o Estado deixa de exercer o poder absoluto sobre os seus cidadãos.

Qualquer cidadão que possua a dupla-nacionalidade, sendo uma delas a nacionalidade de um Estado-membro, é considerado também cidadão europeu. No entanto, em caso de conflito entre as diversas cidadanias que o cidadão adquiriu, apenas uma irá ser a relevante¹⁰⁰ e, esta é aquela onde o indivíduo residir habitualmente, ou seja, a situação irá ser resolvida através das leis da sua “residência habitual” e, na falta desta, com as leis do Estado que tenha uma ligação mais próxima. Deste modo, o princípio da nacionalidade é ainda predominante.

O Tratado de Amesterdão, de 1997, manteve quase intocáveis as matérias do Tratado de Maastricht, no que respeita às questões da cidadania da união. No entanto, o seu artigo 17º veio clarificar que cidadania da união não é a substituição da cidadania nacional. Pelo contrário, vem complementá-la, uma vez que “(...) a cidadania da união é complementar da cidadania nacional e não a substitui”. Este artigo foi elaborado de forma a evitar mal entendidos. Cada Estado-membro continua a ter poder para estabelecer quais as regras de acesso à sua nacionalidade¹⁰¹ (por exemplo: direito solo¹⁰²

⁹⁷ Após o segundo conflito mundial, para que uma tragédia igual não voltasse a acontecer, foi realizado em Haia um Congresso, em 1948, no qual se reuniram filósofos e políticos. Deste Congresso foram tomadas resoluções para os direitos do Homem (Tribunal Europeu do Direitos do Homem e Projectos da Organização Europeia) que levaram, por sua vez, à assinatura do Conselho da Europa que tinha como objectivo salvaguardar os direitos e as liberdades fundamentais. Desse Conselho surgiu a **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**, assinado em Roma a 1950, mas o termo correcto dessa Convenção é como acima está transcrito, isto é, Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, embora ambos sejam a mesma coisa.

⁹⁸ AMARAL, ob. cit., **Do Estado Soberano...**p. 100.

⁹⁹ Idem, p.100.

¹⁰⁰ O direito internacional, em casos de conflitos entre as diferentes cidadanias, estabelece o princípio da cidadania dominante, tendo como critério a ligação mais próxima entre a pessoa e o Estado.

¹⁰¹ Segundo o artigo 6º nº 3 do TUE “A União respeitará as identidades nacionais dos Estados-membros”.

¹⁰² É a nacionalidade adquirida por aqueles que nascem num dado território.

e direito do sangue¹⁰³) constituindo, deste modo, a cidadania da união, um estatuto secundário. Esta cidadania, segundo Rui Manuel Moura Ramos, “ (...) *coloca-se assim em situação de não poder intervir na determinação do círculo daqueles que dele beneficiarão, deixando, por outro lado, essa determinação na mão de entidades que lhe são estranhas, ainda que por assim dizer constituem os seus founding fathers, os Estados.*”¹⁰⁴. E isso acontece, segundo o mesmo autor, devido à falta de autonomia que reveste a cidadania europeia em relação à dos Estados-membros. Na prática, o Tratado de Amesterdão veio reconhecer que ainda não temos, efectivamente, uma cidadania europeia, mas que o que realmente passamos a ter com o Tratado de Maastricht foi um aumento das nossas capacidades jurídicas nacionais. Agora, temos outros direitos e deveres complementares dos anteriores direitos nacionais, uma vez que Portugal aderiu à União Europeia.

Para além disso, o referido tratado introduz outras alterações, como por exemplo: - os cidadãos europeus podem agora apresentar qualquer petição em qualquer Órgão ou Instituição da União Europeia (Artigo 21), situação que antes só era possível recorrendo ao Provedor de Justiça e ao Parlamento Europeu, como nos refere o Tratado de 1992; - insere o princípio geral da não-discriminação em relação à raça, religião, origem, sexo, deficiência, etc., (artigo 13º), assim como em relação à nacionalidade dos cidadãos da União (artigo 6º), com vista à igualdade de acesso à função pública de alguma Instituição da União. Estes artigos são de uma grande importância, uma vez que a não-discriminação remete para o princípio da igualdade.

Por outro lado, o Tratado de Amesterdão institui o direito à transparência, em relação ao modo como funcionam as Instituições da União, pois os cidadãos têm, embora com alguns limites, acesso aos documentos produzidos pelo Parlamento Europeu, Comissão e Conselho, e podem obter os resultados das votações dos Estados-membros. Deste modo, podemos dizer que o Tratado de Amesterdão, além de desenvolver o conceito da cidadania europeia, tenta uma aproximação dos povos da União, com a defesa dos seus direitos e interesses e dá ênfase às preocupações do cidadão, assim como o emprego (luta contra o desemprego através da criação de um Comité de Emprego), o respeito do meio ambiente e a protecção dos consumidores. É de sublinhar aqui que a busca de uma maior eficiência por parte das instâncias europeias na resolução dos problemas dos cidadãos dos Estados-membros pode ajudar à construção da desejada “identidade europeia”.¹⁰⁵

Todos direitos são retomados e confirmados no Tratado de Nice, de 2001, pela *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*¹⁰⁶, sob a forma de um texto único.

¹⁰³ Corresponde à nacionalidade de origem, isto é, um indivíduo pode adquirir a nacionalidade da sua mãe ou pai.

¹⁰⁴ RAMOS, Rui Manuel Moura.: “Cidadania da União Europeia”, in **Ideias de Europa: Que Fronteiras?** (coord.) Maria Manuela Tavares Ribeiro, Coimbra, Quarteto Edição, 2004, p.45.

¹⁰⁵ KRITZINGER, Sylvia.: “European Identity Building from the Perspective of Efficiency”, in **Comparative European Politics**, 3, 2005, pp. 50-75.

¹⁰⁶ A carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia aborda seis capítulos, destinados, cada um, a diferentes temas: Dignidade, Liberdade, Igualdade, Solidariedade, Cidadania e Justiça.

Nela estão consagrados todos os direitos civis, políticos, económicos e sociais dos cidadãos da União, como também dos residentes nela. Esta carta foi muito criticada pelo Constitucionalista Jorge Miranda que a refere como “... *um passo para a constitucionalização e, mediante esta, para a federalização europeia (...) ela (a carta) envolve a ideia, senão da substituição das Constituições nacionais, pelo menos da prevalência sobre elas. Será esta prevalência que o Tribunal do Luxemburgo (...) cedo virá afirmar, arredando as posições dos Tribunais Constitucionais nacionais.*”¹⁰⁷.

A Convenção Europeia sobre o Futuro da Europa criada em Laeken (Bélgica), em Dezembro de 2001, tinha como finalidade estabelecer propostas sobre as seguintes matérias: “*aproximar os cidadãos do projecto europeu e das Instituições europeias; estruturar a vida política e o espaço político europeu numa união alargada; fazer da união um factor de estabilidade e uma referência na nova ordem internacional*”¹⁰⁸. O objectivo da Convenção era juntar os tratados num só, de modo a torná-los mais simples. Desta Convenção saiu o projecto do *Tratado que Estabelece uma Constituição para a Europa*. Neste projecto o artigo 8º consagrada a cidadania da União nos moldes do Tratado de Maastricht e com adaptações de Amesterdão.

A 29 de Outubro de 2004, é assinado em Roma o Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa¹⁰⁹, contemplando-se no seu artigo I-10 a “Cidadania da União”.

Um grande optimista em relação à constituição de uma Europa Federal é o autor Denis de Rougemont. Na sua opinião, se a Europa se unir sob uma federação, as vantagens serão superiores às desvantagens. O autor entende que se deve destruir os Estados-Nação, uma vez que foram estes que criaram os problemas trágicos da Europa e que lhe trouxeram a infelicidade. Há uma necessidade de união de forças para que todos nos possamos relacionar melhor com os povos da Europa, longe de intrigas políticas no interior da União Europeia. “*Estes fins só podem ser atingidos se os diversos países do mundo aceitarem ultrapassar o dogma de soberania absoluta dos Estados, integrando-se numa única organização federal. A paz europeia é a pedra angular da paz no mundo*”¹¹⁰.

Não podemos menosprezar, ainda, que um dos graves problemas da cidadania europeia é que são conferidos direitos aos cidadãos, ficando de fora os deveres do mesmo que, se não são inexistentes, quase não são falados nos Tratados¹¹¹. Não há “...*impostos, serviço militar obrigatório ou serviço cívico nada disto existe em nome da Europa*”¹¹². Ora, assim, será impossível criar um laço directo entre os cidadãos e a própria Europa. Logo, o sentimento de ser europeu é nulo ou quase nulo. Por exemplo,

¹⁰⁷ MIRANDA, Jorge.: ob.cit., **A Europa, os Direitos e ...**, p. 171.

¹⁰⁸ Idem.

¹⁰⁹ Jornal Oficial da União Europeia em 16 de Dezembro de 2004 (Série C, nº 310).

¹¹⁰ ROUGEMONT, Denis de.: **Carta Aberta aos Europeus**, Lisboa, Pórtico, 1970, p. 16.

¹¹¹ Na verdade chegou a expor-se a previsão de deveres do europeu, relativamente à defesa da cultura e do património comum, mas nada disso foi posto no Tratado.

¹¹² MENDES, ob.cit., **A Europa, os Direitos e a...**, p. 177.

um português na França sente-se sempre um estrangeiro e o mesmo acontece ao francês, se for a Portugal. “*O sentimento nacional sobreleva o sentimento europeísta*”¹¹³, mas apesar disso, a Europa foi criando alguns símbolos, tais como a bandeira da Europa¹¹⁴, o hino¹¹⁵, o euro¹¹⁶, o dia da Europa¹¹⁷ (9 de Maio), o passaporte com o mesmo desenho e cor, etc. A par da falta dos deveres do cidadão europeu, vários comentadores, principalmente em França, têm criticado o embrião da “cidadania europeia” que a vêem como uma “*espécie de estatuto legal de consumidor de direitos e não a fonte de uma atitude cívica, que tenha em conta o interesse colectivo*”¹¹⁸, daí a importância dos deveres. Os cidadãos devem ter obrigações para com a Europa de modo a se apegarem a ela.

Relativamente aos direitos da cidadania europeia, estes são muito escassos.¹¹⁹ O mais importante é, sem dúvida, o da livre circulação e residência. Contudo, continua a haver limitações, pois, qualquer país pode estabelecer controlo nas suas fronteiras se averiguar perigo e a permissão de residência continua a ter limitações.

Por outro lado, a existência deste estatuto de “cidadania europeia” ainda é pouco conhecida pelos europeus, como nos têm comprovado os inquéritos de opinião (os famosos Euro-barómetros). A maioria dos cidadãos está mal informada sobre os seus próprios direitos e até mesmo sobre o funcionamento dos Órgãos e das Instituições da União Europeia. Assim, uma vez que desconhecidos os seus direitos, os cidadãos não intervêm nas questões relacionadas com a Europa, como se tem vindo a verificar no elevado nível de abstenção nas eleições para o Parlamento Europeu. Desde 1979 que a participação nas eleições europeias tem vindo a decrescer. Há, então, que conquistar, de alguma forma, a confiança de todos os cidadãos europeus tendo, para esse efeito, um papel fundamental as escolas e os meios de comunicação, de forma a combater o desinteresse colectivo e aumentar a participação dos europeus na vida política da Europa, assim como, incentivar a participação como um dever de qualquer cidadão, ou seja, consolidar a cidadania participativa. Só assim se poderia falar de uma verdadeira cidadania europeia, começando por ser indispensável o surgimento de uma consciência de identidade europeia, de um futuro comum.

¹¹³ FERNANDES, ob. cit., p. 99.

¹¹⁴ A bandeira tem 12 estrelas douradas que representam a unidade. O número das estrelas é independente do número dos Estados-membros.

¹¹⁵ É tirado do “Hino da Alegria” da sinfonia de Ludwig van Beethoven.

¹¹⁶ Em 1999 os países que acederam ao euro foram onze: Espanha, Portugal, Itália, Bélgica, Países Baixos, Luxemburgo, França, Alemanha, Áustria, Irlanda, e Finlândia, ficando de fora a Grécia, Reino Unido, Dinamarca e Suécia.

¹¹⁷ Robert Schuman, a 9 de Maio de 1950, fez um discurso que ficou conhecido como a Declaração Schuman que esteve na base da génese da construção da união europeia.

¹¹⁸ PARISOT, Françoise.: **Cidadanias nacionais e cidadania europeia**, Lisboa, 1ª edição, Didáctica Editora, 2001, p. 360.

¹¹⁹ Para os mais europeístas esses direitos foram feitos de forma apressada e confusa.

Neste âmbito, recentemente¹²⁰, foi elaborado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho o programa “Europa para os cidadãos” que visa promover a cidadania europeia activa -fundamental para a consolidação da democracia. Este programa está aberto a autoridades, organizações locais, grupos de reflexão¹²¹ e outras organizações da sociedade civil, e tem como objectivos: 1) Construir uma Europa democrática e unida pela diversidade cultural contribuindo, deste modo, para aprofundar a cidadania europeia; 2) Aumentar o sentimento de pertença à União e de identidade europeia; 3) Fomentar entre os cidadãos europeus a compreensão e tolerância, respeitando a diversidade cultural; 4) Desenvolver debates com o tema de cidadania europeia e democracia; 5) Estimular o diálogo intercultural e acentuar a unidade e diversidade da Europa. Estes objectivos serão efectuados mediante a aplicação de algumas acções, como por v.g.: eventos de grande visibilidade (comemorações de acontecimentos históricos), ou seja, apoio a eventos significativos que digam respeito aos povos da Europa e que ajudem a desenvolver o sentimento de pertencer à mesma Comunidade, que os sensibilize para as realizações da União Europeia, que se fomente o diálogo intercultural, contribuindo, deste modo, para o desenvolvimento da identidade europeia; outra acção importante será o estudo, sondagens de opinião para perceber mais em profundidade a cidadania activa da união europeia. Serão indispensáveis, também, os instrumentos de informação, isto é, dar uma informação abrangente sobre as várias actividades do programa, sobre acções relacionadas com a cidadania e outras iniciativas importantes. Será incentivado o recurso a novas tecnologias, nomeadamente às tecnologias da sociedade de informação (TSI), entre outras acções.

V OS DIREITOS HUMANOS E A CIDADANIA

O Homem é um animal social e a sua humanidade reside na capacidade de respeitar o próximo, de viver não isolado, mas em coexistência dentro de um agregado organizado, estruturado e ordenado em sociedade. Herbert George Wells, escritor britânico, defendeu que “[a] nossa verdadeira nacionalidade é a humanidade”. Por sua vez, Óscar Wilde, poeta irlandês, corroborou com este pensamento, defendendo que “[fazer] parte da sociedade é aborrecido, mas estar excluído dela é uma tragédia”¹²². Deste modo, podemos afirmar com toda a firmeza que a ideologia dos Direitos Humanos foi sendo cimentada desde os primórdios da humanidade, desde que o homem vive e convive em sociedade. Os preceitos normativos de protecção e salvaguarda dos Direitos do Homem têm milhares de anos, mormente, de forma informal. Faz parte, da própria natureza do homem destriçar entre o bem e o mal. No mundo cristão, o quinto dos dez mandamentos que Deus conferiu a Moisés, no monte Sinai, é o de “não matarás”. No entanto, curiosamente, é só a partir do século XVIII, que diversos ensaios

¹²⁰ Decisão nº 1904/2006/ CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de Dezembro de 2006, para o período 2007-2013.

¹²¹ Organizações de investigação sobre políticas públicas europeias.

¹²² RODRIGUES, José Noronha.: **Sebenta de Direito Fundamentais de Direito II**, Ponta Delgada, ed. Universidade dos Açores, 2000, p. 7 e in http://www.uac.pt/~ceje/sebenta_direitoII.pdf.

sobre os Direitos Humanos foram adotados, mas “[até] hoje, os direitos do homem ainda não granjearam a dignidade de um verdadeiro sistema, continuando a suportar, no plano da sua aplicação prática, as contingências de um direito derivado dos sistemas jurídicos estaduais. Os Estados aprovam, e aprovam só, as convenções internacionais com as quais estejam de acordo. Por vezes com reservas escritas, quase sempre com reserva mental. Dois princípios de direito internacional têm obstado a que se vá mais longe: o princípio da soberania do Estado e a exclusão do indivíduo como sujeito de direito internacional.”¹²³

Ainda assim, temos de anuir que no século XX, após a Segunda Grande Guerra, os Estados têm dispendido esforços contundentes à consagração plena dos Direitos do Homem em textos de âmbito internacional e/ou europeu. Todavia, é de realçar que os ensaios desenvolvidos no século XX, foram beber a sua inspiração num outro ensaio delineado no século XVIII, no reinado do Luís XVI, em França, bem como, na Declaração dos Direitos do Bom Povo da Virgínia, de 16 de Junho de 1776.¹²⁴

A 26 de Agosto de 1789, a Assembleia constituinte francesa, mesmo antes de redigir a Constituição Francesa, decidiu redigir a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão “ [os] representantes do povo francês, constituídos em Assembleia Nacional, considerando que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas de sofrimento público e da corrupção dos governos, resolveram expor numa Declaração solene os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do Homem, para que esta Declaração, sempre presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre constantemente os seus direitos e os seus deveres; para que os actos do poder legislativo e do poder executivo possam ser permanentemente comparados com o objectivo de todas as instituições políticas e sejam mais respeitadas; para que as reclamações dos Cidadãos, baseadas desde então em princípios simples e incontestáveis, envolvam sempre o respeito pela Constituição e a felicidade de todos.”¹²⁵

Esta Declaração é composta por dezassete artigos reivindicativos de princípios basilares do Ser Humano, onde se afirma que “ [todos] os homens nascem livres e permanecem livres e iguais em direitos (...); [o] objectivo de qualquer associação política é a manutenção dos direitos naturais e imprescindíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão; [o] princípio de toda a soberania reside essencialmente na Nação (...); [a] liberdade

¹²³ SANTOS, António de Almeida.: “Novos Direitos do Cidadão”, in **O cidadão – Revista Trimestral de Direitos Humanos – Associação Portuguesa dos Direitos dos Cidadãos**, ed. Cosmos, Ano III, nº 11-12 – Julho-Dezembro de 1995, p. 93.

¹²⁴ Cfr. Declaração do Direitos do Bom Povo da Virgínia, de 1776, in http://www.rolim.com.br/2002/_pdfs/06111.pdf: “I-Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança. II Que todo poder é inerente ao povo e, conseqüentemente, dele procede; que os magistrados são seus mandatários e seus servidores e, em qualquer momento, perante ele responsáveis.”

¹²⁵ COMBESQUES, ob. cit., p. 30.

consiste em poder tudo o que não seja nocivo a outrem (...); [a] lei só tem o direito de proibir os actos nocivos à sociedade (...); [a] lei é a expressão da vontade geral (...); [ninguém] pode ser acusado, preso ou detido a não ser nos casos determinados pela lei e segundo as normas por ela prescritas. (...); [a] lei não deve estabelecer senão as penas estritas e evidentemente necessárias (...); [como] todo o homem se presume inocente até que tenha sido declarado culpado (...); [ninguém] deve ser importunado pelas suas opiniões, (...); [a] livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos direitos mais precisos do homem (...); [a] garantia dos direitos do homem e do cidadão torna necessária a existência de uma força pública (...); [para] manter a força pública e para as despesas administrativas é indispensável uma contribuição comum (...); [todos] os cidadãos têm o direito de constatar, por si próprios ou através dos seus representantes, a necessidade da contribuição pública (...); [a] sociedade tem o direito de pedir contas a todos os agentes públicos da sua administração; [uma] sociedade na qual a garantia dos direitos não seja assegurada e a separação de poderes não seja determinada não têm existência legal; [sendo] a propriedade um direito inviolável e sagrado, ninguém pode ser privado dela, a menos que a necessidade pública, legalmente constatada, assim o exija (...).”¹²⁶.

Um século e cinquenta e nove anos depois, mais precisamente, a 10 de Dezembro de 1948, ou seja, três anos após o fim da Segunda Guerra Mundial, no seio da Organização das Nações Unidas (ONU), os Estados inspirados pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, e em consequência do nível de destruição, estado catastrófico¹²⁷ que a Europa se encontrava no campo político, social, económico e militar, a Comunidade Internacional e alguns Estados Europeus¹²⁸, voltaram a consciencializar para a importância da Salvaguarda dos Direitos Humanos, bem como,

¹²⁶ Idem, vide, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de Agosto de 1789, artigo 1º a 17º, pp. 30-32.

¹²⁷ RODRIGUES, José Noronha.: “A História do Direito de Asilo no Direito Internacional”, working-paper, nº 18/2006, publicado no **Centro de Estudos Economia Aplicada do Atlântico (CEEApI)**, da Universidade dos Açores, p.12 e 13: “As consequências deste segundo conflito mundial para a Europa foram desastrosas a todos os níveis, pois esta encontrava-se devastada, “ (...) não [era] mais do que um vasto campo de ruínas: exausta espiritualmente, dividida por ódios indizíveis, profundamente endividada e economicamente destroçada”, necessitando como tal, urgentemente, de uma vitalização à sua capacidade de produção, a fim de alojar, vestir e alimentar populações famintas. A nível económico, todo o aparelho de produção fora posto, durante os seis anos consecutivos, ao serviço da indústria bélica, outros foram convertidos para a indústria de apoio ao armamento, outros, ainda, foram destruídos durante a guerra. A matéria-prima era inexistente o que impossibilitava o retorno à actividade industrial normal. A nível político, as frágeis democracias europeias temiam o ressurgimento dos velhos nacionalismos e o acesso ao poder pelos partidos comunistas que haviam organizado e emergido durante a guerra. A nível militar, a Europa “ [não] representava (...) mais do que uma soma de fraquezas”. Por fim, a nível social, como o sector mais intimamente ligado ao nosso estudo, é de sublinhar que a guerra provocou milhões de vítimas estimadas em 55 milhões de mortos, 35 milhões de feridos, 20 milhões de órfãos, 40 milhões de deslocados e 190 milhões de refugiados.”.

¹²⁸ Refiro alguns Estados Europeus, porque, ainda, não sabemos onde começa e/ou acaba a Europa. A geografia da Europa, ainda, está por definir, sendo certo que, perfilharmos a teoria geográfica da Europa que está ligada, indiscutivelmente, à Ásia e à África (quer seja uma península da Ásia e/ou a Ásia parte integrante da Europa e/ou um prolongamento da África).

para a rápida reconstrução da Europa. Os Europeus consciencializaram-se de que a reconstrução da Europa só poderia seguir dois possíveis caminhos: uns, defendiam a corrente pragmática e/ou funcionalista, em que os Estados Europeus cooperariam entre si, sem nunca perderem a sua soberania vigorando, deste modo, o direito internacional; outros, defendiam a corrente federalista, em que, os Estados Europeus abdicariam, gradualmente, de parcelas da sua soberania a favor do ente abstracto – Comunidade Europeia – União Europeia. De realçar, que essas duas correntes caminharam no século XX de mãos dadas, sendo, por vezes, quase impossível delimitar no tempo e no espaço, quando estamos diante da fase de cooperação (corrente pragmática) e/ou, quando iniciamos a fase da integração (corrente federalista)¹²⁹.

A corrente *pragmática e/ou funcionalista*, desenvolveu-se em três¹³⁰ níveis: - cooperação económica, através do conhecido Plano Marshall (ajuda Norte-Americana para a reconstrução da Europa); - cooperação militar, aqui foram assinados diversos Tratados Internacionais, de forma a evitar futuras Guerras na Europa. De entre estes Tratados, convém realçar o Tratado de Atlântico Norte, também conhecido pelas siglas N.A.T.O. e/ou O.T.A.N.. É no seu seio que a Comunidade Internacional decide adoptar, em Paris, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, “ [considerando] que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; (...) que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do homem conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do homem; (...) é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações; (...) os estados membros se comprometeram a promover (...) o respeito universal e efectivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais”¹³¹. A presente Declaração, à semelhança da anterior de 1789, prevê, de igual modo, um catálogo reivindicativo, composto por trinta artigos de direitos inalienáveis, intrínsecos e dignificantes da Pessoa Humana.

A priori, poderíamos afirmar que foram contemplados novos direitos do Homem, se atendermos, apenas, ao número de artigos. No entanto, é de sublinhar que não houve um aumento significativo de novos direitos do Homem, comparativamente à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Muitos desses novos artigos, não são

¹²⁹ ZUCKERT, Michael.: “O Déficit de Federalismo da União Europeia: uma perspectiva madisoniana”, in **As Novas Fronteiras da Europa**, Fundação Calouste Gulbenkian, Porto, ed. Dom Quixote, 2005, p. 121: “O federalismo ou uma federação tem sido, desde o início das organizações que precederam a União Europeia, um dos objectivos afirmados do processo de integração. Assim, Robert Schuman proclamou a Comunidade do Carvão e do Aço como «um primeiro passo na federação da Europa»”. No mesmo sentido, vide, McCORMICK, John.: “Understanding the European Union”, New York, Palgrave, 1999, p. 65 e BURGESS, Michael.: “Federalism and European Union: The Building of Europe, 1950-2000”, London, Routledge, 2000, p.64-76.

¹³⁰ O terceiro nível de cooperação pragmática e/ou funcionalista foi a cooperação política, desenvolvida, essencialmente, a instituição do Conselho da Europa.

¹³¹ Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de Dezembro de 1948.

mais do que um aperfeiçoamento, uma continuidade, com algumas rupturas e progressos, dos princípios basilares do Homem, anteriormente, cravados na Declaração de 1789. Se analisarmos por exemplo, o artigo 1^o¹³² da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, com o artigo 1^o¹³³ da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, podemos constatar que, foi introduzido no articulado desse novo artigo, essencialmente, uma palavra, que faz toda a diferença a “dignidade”. Todavia, não devemos menosprezar esses aperfeiçoamentos legislativos concluídos com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, pois estes foram fundamentais para cimentar, aperfeiçoar, enumerar e catalogar os direitos inalienáveis do Homem.

Assim, “[todos] os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados (...) sem distinção alguma (...) de raça, de sexo, de língua, de religião, de opinião pública ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação (...); [todo] o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança social; [ninguém] será mantido na escravatura ou em servidão (...); [ninguém] será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; [todos] os indivíduos têm direito ao reconhecimento em todos os lugares, da sua personalidade jurídica; [todos] são iguais perante a lei (...); [toda] a pessoa tem direito a recurso efectivo para jurisdições competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais (...); [ninguém] pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado; [toda] pessoa tem direito, (...) que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial (...); [toda] pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada (...); [ninguém] sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação (...); [toda] pessoa tem direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um estado [e] (...) o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país; [toda] a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países (...); [toda] o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade (...); [a] partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família (...); [toda] a pessoa, individual ou colectivamente, tem direito à propriedade (...); [toda] pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião (...); [todo] o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão (...); [toda] a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacífica (...); [toda] a pessoa tem direito de tomar parte na direcção dos negócios públicos do país, quer directamente quer por intermédio de representantes livremente escolhidos (...) [toda] a pessoa, (...) tem direito à segurança social (...); [toda] a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho e à protecção contra o desemprego (...); [toda] a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres (...); [toda] a pessoa tem

¹³² Cfr. artigo 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: “Os homens nascem livres e permanecem livres e iguais em direitos. As distinções sociais não podem basear-se senão na utilidade comum”.

¹³³ Cfr. artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948: “ Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.”.

direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família o bem-estar (...); [toda] pessoa tem direito à educação (...); [toda] pessoa tem direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade (...); [toda] pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efectivos os direitos e as liberdades enunciadas (...); [todo] o indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade (...)"¹³⁴

Por último, e dentro da corrente pragmática e/ou funcionalista, a cooperação desenvolveu-se, de igual modo, no campo político. Assim, foi criado um dos organismos internacionais de importância vital para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das suas Liberdades Fundamentais e Políticas. Referimo-nos, naturalmente, ao Conselho da Europa, organismo internacional, sem objectivos militares, mas, apenas, e tão só, de salvaguarda da preeminência do direito, das liberdades individuais e da liberdade de política.

Assim, a 4 de Novembro de 1950, sob a égide do Conselho da Europa os ministros de quinze países europeus, reunidos em Roma, assinaram a Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, também, conhecida como a Convenção para Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, e, vulgarmente, conhecida como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, “ [considerando] a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclamada pela Assembleia-geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948; (...) [considerando] que a finalidade do Conselho da Europa é realizar uma união mais estreita entre os seus Membros e que um dos meios de alcançar esta finalidade é a protecção e o desenvolvimento dos direitos do homem e das liberdades fundamentais; [reafirmando] o seu profundo apego a estas liberdades fundamentais, que constituem as verdadeiras bases da justiça e da paz no mundo e cuja preservação repousa essencialmente, por um lado, num regime político verdadeiramente democrático, e, por outro, numa convenção comum e no comum respeito dos direitos do homem; [decididos,] enquanto Governos de Estados Europeus animados no mesmo espírito possuindo um património comum de ideias e tradições políticas, de respeito pela liberdade e pelo primado do direito, a tomar as primeiras providências apropriadas para assegurar a garantia colectiva de certo número de direitos enunciados na Declaração Universal”¹³⁵.

Podemos, novamente, constatar que não houve um aumento significativo de novos Direitos do Homem, comparativamente, e à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948. Houve, apenas, um novo aperfeiçoamento, na continuidade, com algumas rupturas e progressos dos princípios basilares do Homem. Assim, se confrontarmos o artigo 1º¹³⁶ da

¹³⁴ Cfr. Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, artigo 1º a 29º.

¹³⁵ Preâmbulo da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

¹³⁶ Cfr. artigo 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão: “[os] homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum.”

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, com o artigo 2º¹³⁷ e 3º¹³⁸ da Declaração Universal dos Direitos dos Humanos, de 1948, e com, o artigo 2º¹³⁹ da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 1950, vemos que, na essência, os direitos salvaguardados são similares. Todos eles reafirmam que a vida humana é inviolável. Mormente, esta última Convenção abre já uma exceção, mostrando que “ (...) [ninguém] poderá ser intencionalmente privado da vida, salvo em execução de uma sentença capital pronunciada por um tribunal, no caso de o crime ser punido com esta pena pela lei.”¹⁴⁰

Na essência, é de sublinhar que a Convenção Europeia dos Direitos do Homem se refere a uma lista de direitos e liberdades fundamentais, tais como: o direito à vida, à interdição da escravatura e do trabalho forçado; o direito à liberdade e a garantia do direito ao respeito da vida privada e familiar; o direito a um julgamento justo em matéria civil e penal; o direito ao voto e o direito a candidatar-se a eleições; o direito ao respeito dos bens pessoais; a liberdade de pensamento, consciência e religião; a liberdade de expressão, entre muitos outros direitos e liberdades. Outros direitos foram sendo acrescentados, através de protocolos adicionais à Convenção. Convém, referenciar, todavia, que a Convenção Europeia dos Direitos do Homem “ não dispõe de um estatuto particular em matéria de Direito Comunitário. Na declaração comunitária, de 5 de Abril de 1977, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão reconheceram a importância primordial, no que toca ao respeito dos direitos fundamentais, como resultantes das constituições dos Estados-membros, como da Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Essa declaração não visou incorporar a Convenção na ordem comunitária. Também o preâmbulo do Acto Único europeu ressaltava que os signatários decidiram promover a democracia, sobre as bases dos direitos fundamentais, reconhecidos nas constituições e leis dos Estados-membros, na Convenção da salvaguarda dos direitos fundamentais e na Carta Social Europeia, especialmente a liberdade, a igualdade e a justiça social”.¹⁴¹

A 16 de Dezembro de 1996, é adoptado o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e “ [os] estados-signatários no presente pacto, [reconheceram] que, de acordo

¹³⁷ Cfr. artigo 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.

¹³⁸ Cfr. art. 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “ Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança”.

¹³⁹ Cfr. Título I, artigo 2º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais: “1 – O direito de qualquer pessoa à vida é protegido pela lei. (...) 2- Não haverá violação do presente artigo quando a morte resulte de recurso a força, tornado absolutamente necessário: a) Para assegurar a defesa de qualquer pessoa contra um violência ilegal; b) Para efectuar uma detenção legal ou para impedir a evasão de uma pessoa detida legalmente; c) Para reprimir, em conformidade com a lei, uma revolta ou uma insurreição”.

¹⁴⁰ Cfr., a 2ª parte do nº 1º do artigo 2º, Título I, da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

¹⁴¹ BARACHO, José Alfredo de Oliveira.: “A prática jurídica no domínio da protecção internacional dos direitos do homem (A convenção Europeia dos Direitos do Homem)”, *Brasília* a.35 n. 137 Jan./Mar.1998, p.96.

com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, não se pode realizar o ideal do ser humano livre, gozando das liberdades civis e políticas, libertos do terror e da miséria, a menos que se criem condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos civis e políticos, assim como dos seus direitos económicos, sociais e culturais; considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efectivo dos direitos e liberdades humanos (...)”¹⁴² Este pacto está dividido em VI Partes e é composto por cinquenta e três artigos, sendo, novamente, feito um aperfeiçoamento legislativo dos direitos contemplados, quer pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, quer da Declaração Universal dos Direitos do Homem. No mesmo ano e data, um outro Pacto Internacional é adoptado, o Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, composto por trinta e um artigos e V Partes. É curioso constatar que o Preâmbulo e a Parte I deste Pacto são idênticos ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.¹⁴³ Estes pactos são os principais instrumentos jurídicos de defesa dos Direitos do Homem. Porém, convém referenciar que não são os únicos. Existem muitos mais que, obviamente, não iremos referenciar¹⁴⁴. Todavia, a título de exemplo, citamos a Carta Social Europeia e a Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores.

VI Carta dos Direitos Fundamentais

A Carta dos Direitos Fundamentais tem como antecedentes históricos, além dos diversos diplomas internacionais sobre os Direitos Humanos, a pressão institucional do Tribunal de Justiça¹⁴⁵ e de diversos Conselhos Europeus. Deste modo, o embrião da

¹⁴² Preâmbulo do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966.

¹⁴³ COMBESQUE, ob. cit., p. 14: “O primeiro proíbe a escravatura, a tortura e todas as formas desumanas de tratamento; protege os direitos à liberdade de opinião, de pensamento, de reunião e de circulação sem qualquer espécie de discriminação. O segundo menciona explicitamente o direito à alimentação, à saúde, à habitação e ao trabalho”.

¹⁴⁴ BARACHO, ob. cit. p. p.92: “Diversos sistemas internacionais de protecção são consagrados no direito internacional convencional ou costumeiro. Os mais importantes foram instaurados por algumas Convenções Internacionais, como: Convenção concernente à luta contra a discriminação no domínio do ensino, de 14 de Dezembro de 1960; [Carta Social Europeia, de 18 de Outubro de 1961]; a convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, de 21 de Dezembro de 1965; os pactos relativos aos direitos do Homem, de 16 de Dezembro de 1966; a Convenção Americana, relativa aos direitos do homem, de São José, de 22 de Novembro de 1969 [a Convenção Europeia para a prevenção da tortura e das penas ou tratamentos desumanos ou degradantes, de 26 de Novembro de 1987; a Convenção-quadro para a protecção das minorias nacionais, de 10 de Novembro de 1994; a Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina, de 4 de Abril de 1997, entre muitos outros]”.

¹⁴⁵ SOARES, ob. cit., p. 230-231: “A lacuna comunitária no tocante a direitos fundamentais, e o surgimento de reclamações formuladas por particulares contra actos jurídicos comunitários lesivos de direitos consagrados no direito constitucional interno, levaram o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias a debruçar-se sobre a protecção dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico comunitário. Após um período em que o Tribunal de justiça pareceu seguir uma abordagem tendencialmente restritiva da protecção dos direitos fundamentais (...) mudou de entendimento (...) a partir da década de 1960. [Esta mudança de atitude deveu-se ao processo Eric Stauder, processo

Carta dos Direitos Fundamentais foi implantado na União Europeia, por intermédio do Conselho Europeu de Colónia¹⁴⁶ “(...) no actual estágio de desenvolvimento da União Europeia, os direitos fundamentais vigentes a nível da União deverão ser reunidos numa Carta, adquirindo assim maior visibilidade¹⁴⁷ [para os cidadãos da união]”¹⁴⁸ Nesta medida, os Chefes de Estado e de Governo aprovam a decisão reproduzida no anexo IV¹⁴⁹, onde se reafirma, de uma maneira geral, que a defesa dos direitos fundamentais constitui um princípio fundador da União Europeia e uma condição imprescindível para a sua legitimidade¹⁵⁰.

29/69, Rec. 1969, p. 419] que considerou os direitos fundamentais parte integrante do corpo de princípios gerais de direito comunitários; [processo Internationale Handelsgesellschaft, processo 11/70, Rec. 1970, p. 1128] afirmou que a protecção dos direitos fundamentais, enquanto princípios gerais de direito comunitário, se inspirava nas tradições constitucionais comuns aos Estados-membros, e que não permitiria a aplicabilidade de preceitos comunitários que se revelassem incompatíveis com os direitos fundamentais consagrados pelas Constituições dos Estados; [Decisão J.Nold, processo 4/73, Rec. 1974, p.491] o Tribunal de Justiça mencionou como quadro de referência da protecção nos direitos fundamentais no direito comunitário não apenas as Constituições nacionais, mas também os instrumentos internacionais relativos à protecção dos direitos humanos de que os Estados-membros sejam parte, ou em que tenham cooperado na respectiva elaboração.”

¹⁴⁶ VITORINO, António.: **“A Carta dos Direitos Fundamentais, fundamento do Espaço de Liberdade, de Segurança e de Justiça”**, intervenção feita no Centro Jacques Delors, em Lisboa, a 9 de Junho de 2000, p. 4: “Como já tive ocasião de sublinhar, para responder às exigências de uma verdadeira Comunidade de direito, o espaço de liberdade, de segurança e de justiça não pode realizar-se sem que, paralelamente, a protecção dos direitos fundamentais seja reforçada. Os Conselhos Europeus de Colónia e de Tampere aperceberam-se claramente desta necessidade. Foi por essa razão que, apesar de nada de específico nessa matéria se encontrar previsto no Tratado de Amesterdão, decidiram lançar os trabalhos com vista à elaboração de uma Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia”.

¹⁴⁷ Cfr. Conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Colónia, 3-4 de Junho de 1999, (44).

¹⁴⁸ PICAZO, Luis María Díez.: **Sistema de Derechos Fundamentales**, Madrid, Thomson-Civitas, 2003, p. 165.

¹⁴⁹ Cfr, Conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Colónia, 3-4 de Junho de 1999 – Anexo IV – Decisão do Conselho Europeu sobre a elaboração de uma carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia “A defesa dos direitos fundamentais constitui um princípio fundador da União Europeia e uma condição imprescindível para a sua legitimidade. O empenho da União no respeito pelos direitos fundamentais foi confirmado e formalizado na jurisprudência do Tribunal de Justiça Europeu. Na presente fase de evolução da União, impõe-se elaborar uma carta dos direitos fundamentais na qual fiquem consignados, com toda a evidência, a importância primordial de tais direitos e o seu alcance para os cidadãos da União. O Conselho Europeu considera que a Carta deverá abranger os direitos em matéria de liberdade e igualdade e os direitos processuais fundamentais, tal como garantidos na Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e como resultam das tradições constitucionais comuns dos Estados-Membros enquanto princípios gerais do direito comunitário. A Carta deverá ainda consagrar os direitos que apenas são outorgados aos cidadãos da União. Na elaboração da Carta, deverão ser igualmente tidos em conta os direitos económicos e sociais que se encontram consignados na Carta Social Europeia e na Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores (artigo 136º TCE), na medida em que não constituam apenas uma base para objectivos de acção da União. (...)”.

¹⁵⁰ VITORINO, ob. cit., p. 13: “O Conselho Europeu de Colónia declarou, de forma solene, que: “o respeito pelos direitos fundamentais constitui um dos princípios fundadores da União Europeia e a condição indispensável para a sua legitimidade.”.

Neste âmbito, foi conferido um mandato a uma Convenção para a elaboração do Projecto da Carta dos Direitos Fundamentais¹⁵¹, constituída por representantes dos Chefes de Estado e de Governo, pelo Presidente da Comissão Europeia, por deputados do Parlamento Europeu e dos parlamentos nacionais e, ainda, na qualidade de observadores, por representantes do Tribunal de Justiça Europeu, bem como, deveriam, ainda, serem consultados os representantes do Comité Económico e Social, do Comité das Regiões, de grupos sociais e peritos. As funções de secretariado seriam asseguradas pelo Secretariado-Geral do Conselho. Esta Convenção foi constituída em Dezembro de 1999 e aprovou o projecto da Carta dos Direitos Fundamentais a 2 de Outubro de 2000. A 13 e 14 de Outubro de 2000, o Conselho Europeu Informal de Biarritz deu o seu acordo unânime a este projecto e transmitiu-o ao Parlamento Europeu, que o aprovou a 14 de Novembro de 2000 e à Comissão que o aprovou a 6 de Dezembro de 2000. A 7 de Dezembro de 2000, em Nice, os presidentes do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão assinam e proclamam a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia¹⁵².

Porém, lamentavelmente, por falta de coragem política esta carta encontra-se anexada, apenas, ao Tratado de Nice¹⁵³, não fazendo, por conseguinte, parte integrante do mesmo. Contudo, e apesar disso, não devemos menosprezar este pequeno, grande passo que a União Europeia deu no sentido de se munir de um catálogo de Direitos Fundamentais¹⁵⁴. Esta carta “(...) reafirma, no respeito pelas atribuições e competências da Comunidade e da União e na observância do princípio da subsidiariedade, os direitos que decorrem, nomeadamente, das tradições constitucionais e das obrigações internacionais comuns aos Estados-Membros, do Tratado da União Europeia e dos Tratados comunitários, da Convenção Europeia para a protecção dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, das Cartas Sociais aprovadas pela Comunidade e pelo

¹⁵¹ SOARES, ob. cit., p. 232 a 235: “O reforço da protecção dos direitos fundamentais no quadro jurídico comunitário foi equacionado em torno de duas opções [: a)] Por um lado, defendia-se a adopção de um catálogo de direitos fundamentais da União Europeia [: b)] Outra solução para o reforço da protecção dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico comunitário consistiria na adesão da Comunidade Europeia à CEDH (...) o Tribunal de Justiça proferiu o [Parecer 2/94, Col. 1996, p.I-1763], sobre a adesão da Comunidade Europeia à Convenção Europeia dos Direitos do Homem. (...) O Parecer 2/94 do Tribunal de Justiça, e a inexistência de consenso político entre os Estados-membros da União sobre a adesão à CEDH, fizeram com que a ideia da elaboração de um catálogo de direitos da União aparecesse como modo adequado para alcançar o objectivo de reforçar a protecção dos direitos fundamentais.”

¹⁵² JOCE C 364/1, de 18-12-2000.

¹⁵³ DUARTE, Maria Luísa.: **Estudos de Direito da União e das Comunidades Europeias II**, Coimbra, ed. Coimbra Editora, 2006, p. 255: “(...) a proclamação solene da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia representou, sem dúvida, um passo importante, mas não um ponto de viragem ou de refundação do sistema comunitário de tutela dos Direitos Fundamentais”.

¹⁵⁴ SOARES, ob. cit., p. 236: “Um dos aspectos inovadores da Carta reside na sua apresentação. Os direitos reunidos na Carta não se encontram sistematizados segundo o modelo clássico utilizado pelas declarações de direitos, que distingue entre direitos civis e políticos, por outro lado, e direitos económicos e sociais, por outro lado. Com efeito, a Carta rompe com a sistematização tradicional dos direitos fundamentais, apresentando uma enumeração de direitos que repousa no enunciado de valores comuns da União.”

Conselho da Europa, bem como da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem”¹⁵⁵.

Na essência¹⁵⁶, esta carta não estabelece novos direitos e, “[do] ponto de vista estritamente formal, [ela] pode ser qualificada como um acordo interinstitucional”¹⁵⁷ que “constitucionaliza de forma informal”, anexando ao Tratado de Nice todo um leque de direitos civis, políticos, sociais e económicos já existentes em convenções, tratados, cartas, legislação e jurisprudência na Europa, distribuindo estes por cinquenta e quatro artigos, divididos por sete capítulos “Dignidade, Liberdades, Igualdade, Solidariedade, Cidadania, Justiça, e Disposições Gerais”¹⁵⁸.

A Carta “aplica assim, da forma mais clara possível, o princípio da indivisibilidade¹⁵⁹ dos direitos,”¹⁶⁰. Abster-nos-emos de referenciar, nesta fase, os diversos preceitos correspondentes a cada um dos capítulos da Carta¹⁶¹, uma vez que, os

¹⁵⁵ Preâmbulo da Carta dos Direitos Fundamentais, de 2000.

¹⁵⁶ Todavia, é de referenciar que alguns novos direitos foram introduzidos, acompanhando deste modo, os desafios contemporâneos como por exemplo: normas bioéticas, dados pessoais, desenvolvimento sustentável e protecção do consumidor.

¹⁵⁷ DUARTE, Maria Luísa.: “A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – natureza e meios de tutela”, in **Estudos em homenagem à Professora Isabel Magalhães Collaço**, Coimbra, Almedina, vol. I, 2002, p.738.

¹⁵⁸ DUARTE, Maria Luísa.: “O Direito da União Europeia e o Direito Europeu dos Direitos do Homem – uma defesa do “triângulo judicial europeu”, in **Estudos de Direito da União e da Comunidades Europeia, II**, Coimbra, Coimbra editora, 2006, p.19.

¹⁵⁹ Cfr. Preâmbulo da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia “Conscientes do seu património espiritual e moral, a União baseia-se nos valores indivisíveis e universais da dignidade do ser humano, da liberdade, da igualdade e da solidariedade; (...)”.

¹⁶⁰ VITORINO, António.: “Os direitos enumerados na Carta”, in **Europa Novas Fronteiras**, nº 16/17, Lisboa, ed. Centro de Informação Europeia Jacques Delors, 2005, p.61.

¹⁶¹ JÚNIOR, Arno Dal Ri.: “O Dilema dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais no sistema Jurídico Comunitário e na União Europeia”, in <http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/o%20dilema%20-%20europa.pdf> p.160/161: “ (...) O primeiro capítulo, intitulado “Dignidade”, contempla o direito à vida e à integridade física e psíquica, a proibição da pena de morte, da clonagem humana, da tortura e das penas que comportam tratamentos degradantes, da escravidão e da servidão; A “Liberdade” é o tema do segundo capítulo, que elenca o direito à vida privada e familiar, ao domicílio, ao matrimónio, à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, de associação, de instrução, de profissão, de empresa e de propriedade. No mesmo âmbito foram inseridos o direito de asilo e a proibição das expulsões em massa. (...) O tema do terceiro capítulo é a “Igualdade”, que vem contextualizada como igualdade dos homens perante a lei e igualdade entre homens e mulheres, assim como através do princípio de não discriminação. No mesmo, capítulo vem afirmado o direito de tutela e bem-estar dos menores. Importante, ainda, citar o empenho da União em respeitar à diversidade cultural, religiosa e linguística presente no seu território. O quarto capítulo, intitulado “Solidariedade”, faz, menção às relações de trabalho, matéria prevista nos ordenamentos dos Estados-membros. São previstos ainda o direito à seguridade social, à assistência, à saúde e à tutela do meio ambiente, todos itens que já eram amplamente tutelados pelas legislações internas que compõem o quadro da União Europeia. Os direitos políticos e a cidadania são contemplados no quinto capítulo, sob o título “Justiça”. São reafirmados aqui clássicos dispositivos já consagrados pelos ordenamentos dos Estados-membros, como a presunção de inocência e o direito à defesa, o princípio de legalidade e de proporcionalidade dos delitos e das penas e do direito de não ser julgado ou penalmente punido duas vezes por um

mesmos serão, posteriormente, referenciados no Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa.

A 20 de Junho de 2003, é apresentado, no Conselho Europeu de Salónica, o Projecto de Tratado que institui uma Constituição para a Europa¹⁶², e, a 29 de Outubro de 2004, é assinado, em Roma, o Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa¹⁶³, que reitera o respeito pela a Carta dos Direitos Fundamentais da União¹⁶⁴, na Parte I, artigo I-9º, e insere a Carta dos Direitos Fundamentais na Parte II, artigo II-61º a artigo II-114º “ [consciente] do seu património espiritual e moral, a União baseia-se nos valores indivisíveis e universais da dignidade do ser humano, da liberdade, da igualdade e da solidariedade; assenta nos princípios da democracia e do Estado de Direito. Ao instituir a cidadania da União e ao criar um espaço de liberdade, segurança e justiça, coloca o ser humano no cerne da sua acção”¹⁶⁵. Além disso, o Tratado Constitucional faculta à União Europeia mecanismos legais no sentido de superar a proibição criada pelo Parecer 2/94¹⁶⁶ do Tribunal de Justiça. Neste âmbito, o nº 2 do artigo I-9º CE estipula que “ [a] União adere à Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Essa adesão não altera as competências da União, tal como definidas na Constituição”.

mesmo crime. Em particular, podemos citar o voto “ a sufrágio universal, directo, livre e secreto” para o Parlamento Europeu e o direito à “ boa administração”.

¹⁶² Cfr. nº 1 a 3 do artigo 7º, Título II (Direitos Fundamentais e Cidadania da União) do Projecto do Tratado que Estabelece um Constituição para a Europa “ 1 – A União reconhece os direito, liberdades e princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais, que constitui a Parte II da Constituição.”.

¹⁶³ HILF, Meinhard.: “Os Direitos Fundamentais na Constituição Europeia”, in **Uma Constituição para a Europa**, Coimbra, ed. Almedina, 2004, p. 179: “ Uma das características mais interessantes do constitucionalismo moderno é o facto de todos as constituições escritas incluírem um conjunto de direitos fundamentais. Os três tratados comunitários que originalmente instituíram as Comunidades Europeias não incluíam disposições relativas à protecção dos direitos humanos na condução dos assuntos comunitários. Estes possuíam apenas só princípios de liberdade económica específicos a ser garantidos nos termos do sistema do Mercado Comum. Estas liberdades garantiam principalmente liberdade comercial entre fronteiras e destinavam-se essencialmente a excluir restrições impostas pelos Estados membros. Mas não são, na sua origem, direitos de defesa contra actos jurídicos das instituições da Comunidade.”.

¹⁶⁴ Cfr. Preâmbulo da Carta dos Direitos Fundamentais da União, Parte II do Tratado que estabelece uma Constituição para Europa – Esta tem com antecedentes: “A presente Carta reafirma, no respeito pela atribuições e competências da União e na observância do princípio da subsidiariedade, os direitos que decorrem, nomeadamente, das tradições constitucionais e das obrigações internacionais comuns aos Estados-membros, da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, das Cartas Sociais aprovadas pela União e pelo Conselho da Europa, bem como da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Neste contexto, a Carta será interpretada pelos órgãos jurisdicionais da União e dos Estados-membros tendo na devida conta as anotações elaboradas sob a autoridade do Praesidium da Convenção que redigiu a Carta e actualizadas sob a responsabilidade do Praesidium da Convenção Europeia.”.

¹⁶⁵ Cfr. Preâmbulo da Carta dos Direitos Fundamentais da União, Parte II do Tratado que estabelece uma Constituição para Europa.

¹⁶⁶ Nomeadamente, a «falta de legitimidade» e «falta de atribuição da União» para aderir a CEDH.

A Carta dos Direitos Fundamentais da União encontra-se estruturada em seis títulos, portanto, da mesma forma que em Nice. Assim, no Título I, sob a epígrafe “Dignidade”, art.II-61º a 65º, são contemplados alguns direitos como: dignidade do ser humano, direito à vida, direito à integridade do ser humano, proibição da tortura e dos tratos ou penas desumanas ou degradantes, e proibição da escravidão e do trabalho forçado. No Título II, sob a epígrafe “Liberdades”, art.II – 66º a 79º, são fixados outros direitos como: direito à liberdade e à liberdade e à segurança, respeito pela vida privada e familiar, protecção de dados pessoais, direito de contrair casamento e de constituir família, liberdade de pensamento, de consciência e de religião, liberdade de expressão e de informação, liberdade de reunião e de associação, liberdades das artes e das ciências, direito à educação, liberdade profissional e direito de trabalhar, liberdade de empresa, direito de propriedade, direito de asilo, protecção em caso de afastamento, expulsão ou extradição. No Título III, sob a epígrafe “Igualdade”, art. II-80º a 86º, mais direitos são estipulados, como por exemplo: igualdade perante a lei, não discriminação, diversidade cultural, religiosa e linguística, igualdade entre homens e mulheres, direito das crianças, direito das pessoas idosas, integração das pessoas com deficiência. No Título IV, sob a epígrafe “Solidariedade” art. II-87º a 98º, fixam-se os seguintes direitos os: direito à informação e à consulta dos trabalhadores na empresa, direito de negociação e de acção colectiva, direito de acesso aos serviços de emprego, protecção em caso de despedimento sem justa causa, condições de trabalho justas e equitativas, proibição do trabalho infantil e protecção dos jovens no trabalho, vida familiar e vida profissional, segurança social e assistência social, protecção da saúde, acesso a serviços de interesse económico geral, protecção do ambiente, e defesa dos consumidores. No Título V, sob a epígrafe “Cidadania”, art.II-99º a 106º, estabelece-se: o direito de eleger e de ser eleito nas eleições para o Parlamento Europeu, direito de eleger e de ser eleito nas eleições municipais, direito a uma boa administração, direito de acesso aos documentos, ao provedor de justiça europeu, direito de petição, liberdade de circulação e de permanência, e protecção diplomática e consular. No Título VI, sob a epígrafe “Justiça”, art. II-107º a 110º assenta-se: o direito à acção e a um tribunal imparcial, a presunção de inocência e direitos de defesa, princípio da legalidade e da proporcionalidade dos delitos e das penas e o direito a não ser julgado ou punido penalmente mais do que uma vez pelo mesmo delito. Finalmente, no Título VII, art.111º a 114º, temos as disposições gerais que regem a interpretação e aplicação da carta.

A presente Carta tem por destinatários “as instituições, órgãos e organismos da União, na observância do princípio da subsidiariedade, bem como os Estados-membros, apenas quando apliquem o direito da União (...)”¹⁶⁷ e por titulares “ [existem], então direitos que assistem a todas as pessoas [direitos de conteúdo cívico e político], ao lado de direitos que são reconhecidos apenas aos cidadãos da União [capítulo V “Cidadania”], e outros direitos que são atribuídos em função das características especiais de certas pessoas, como sejam os direitos das crianças ou os direitos dos trabalhadores.”¹⁶⁸

¹⁶⁷ Cfr. nº1 do artigo II-111º CE, Título VII (Disposições gerais que regem a interpretação e a aplicação da Carta). Este artigo teve com base a jurisprudência do Tribunal de Justiça – Wachauf, processo 5/88, Col. 1989, p. 2609; ERT, processo C-260789, Col. 1991, p. I-2925.

¹⁶⁸ SOARES, ob. cit., p. 242.

VII CONCLUSÃO

Apesar de existirem diversos diplomas sobre os Direitos Humanos¹⁶⁹, todos eles foram¹⁷⁰, de forma directa e/ou indirecta, beber inspiração na primeira Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Progressivamente, foram aperfeiçoando os preceitos legislativos, quer concedendo novos direitos¹⁷¹ aos cidadãos, quer introduzindo algumas correcções, de forma a salvaguardar sempre o Homem no tempo e

¹⁶⁹ BARACHO, ob. cit., p.111: “Convenção sobre a Escravatura assinado em Genebra em 25 de Setembro de 1926; emendada pelo Protocolo de New York de 7 de Dezembro de 1953; a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura de 7 de Setembro de 1956; a Convenção de New York para supressão do tratamento dos seres humanos e a exploração da prostituição, de 21 de Março de 1950; a Convenção da OIT, nº 50, relativa à regulação de certos sistemas particulares de recrutamento de trabalhadores indígenas, de 21 de Junho de 1936.”.

¹⁷⁰ SOARES, ob. cit., p. 248: “Alguns membros da convenção defenderam mesmo que a Carta se deveria limitar a importar as disposições da CEDH. Apesar de não ter sido esse o entendimento dominante, pelas dificuldades técnicas relacionadas com a interpretação da CEDH pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, a CEDH serviu de fonte directa de inspiração na redacção dos direitos civis e políticos.”.

¹⁷¹ A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia tentou responder aos novos desafios do mundo contemporâneo, assim, introduziu novos direitos inerentes ao século XXI. Não podemos esquecer que a CEDH, é de 1950, portanto do século XX. Os Direitos introduzidos pela Carta são: - Direito à integridade do ser Humano (art. II-63º); - Protecção dos dados pessoais (art. II-68º); - Direito a boa administração (art. II-101º); - Direito à acção e a um tribunal imparcial (art. II-107º); - Liberdades das artes e das ciências (art.II-73º); - Liberdade de empresas (art. II-76º); - Igualdade entre homens e mulheres (art. II-83º); - Direitos das crianças (art. II-84º); - Direito das pessoas idosas (art. II-85º); - Integração das pessoas com deficiência (art. II- 86º); - Defesa dos consumidores (art. II- 98º)

no espaço. No entanto, várias questões se levantam. Serão necessários tantos ensaios para defesa dos princípios básicos da pessoa humana? Será que estes princípios variam de Estado para Estado, de raça para raça, de época para época, de religião para religião, de pessoa para pessoa? Não serão estes princípios universais da pessoa humana? Da sua essência, “a dialéctica dos Direitos Humanos é prisioneira da insatisfação permanente. É, pois, chegada a hora de partirmos à conquista de novos, mais definidos, mais interiorizados, mais exercidos e mais acatados direitos fundamentais.”¹⁷² Os direitos do homem “devem, portanto, ser promovidos e protegidos pelos governos de todos os países como um «ideal» a atingir”,¹⁷³ pois, como afirmou Platão, não somos gregos nem atenienses, mas sim cidadãos do mundo. Como tal, temos o direito de estar no epicentro de todo o processo de construção europeia e, concomitantemente, o dever de almejar para o mundo a “Carta Mundial dos Princípios Fundamentais do Homem”.

¹⁷² SANTOS, ob. cit., p. 95-96.

¹⁷³ COMBESQUE, ob. cit., p. 26.